

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 702/89 do Conselho, de 15 de Março de 1989, que adapta os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários com afectação em países terceiros 1
- Regulamento (CEE) n.º 703/89 da Comissão, de 20 de Março de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 3
- Regulamento (CEE) n.º 704/89 da Comissão, de 20 de Março de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 5
- Regulamento (CEE) n.º 705/89 da Comissão, de 20 de Março de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compra à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino 7
- Regulamento (CEE) n.º 706/89 da Comissão, de 20 de Março de 1989, que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola 9
- ★ Regulamento (CEE) n.º 707/89 da Comissão, de 17 de Março de 1989, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de cálcio metal originárias da República Popular da China e da União Soviética 10
- ★ Decisão n.º 708/89/CECA da Comissão, de 17 de Março de 1989, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado, laminados a frio, originários da Jugoslávia 14
- Regulamento (CEE) n.º 709/89 da Comissão, de 20 de Março de 1989, relativo à fixação do preço mínimo de venda de carne de bovino desossada posta em adjudicação em função do Regulamento (CEE) n.º 2326/79 18
- Regulamento (CEE) n.º 710/89 da Comissão, de 20 de Março de 1989, relativo à entrega de óleo de colza refinado a organizações não governamentais (ONG) a título de ajuda alimentar 21

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 711/89 da Comissão, de 20 de Março de 1989, relativo aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Março de 1989 no sector da carne de bovino	24
Regulamento (CEE) n.º 712/89 da Comissão, de 20 de Março de 1989, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 701/89, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	25
Regulamento (CEE) n.º 713/89 da Comissão, de 20 de Março de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	36
* Regulamento (CEE) n.º 714/89 da Comissão, de 20 de Março de 1989, que estabelece normas de execução do regime do prémio especial a favor dos produtores da carne de bovino	38

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

89/205/CEE :

* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um processo em aplicação do artigo 86.º do Tratado CEE (IV/31.851 — Magill TV Guide/ITP, BBC e RTE)	43
--	----

89/206/CEE :

* Decisão da Comissão, de 14 de Março de 1989, que autoriza Portugal a importar de países terceiros com direito nivelador reduzido determinadas quantidades de açúcar em bruto durante o período compreendido entre 1 de Fevereiro de 1989 e 30 de Junho de 1989	52
--	----

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 662/89 da Comissão, de 15 de Março de 1989, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (JO n.º L 72 de 16.3.1989)	54
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE, EURATOM, CECA) Nº 702/89 DO CONSELHO
de 15 de Março de 1989
que adapta os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos
funcionários com afectação em países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ções pagas, na moeda do país de afectação, aos funcionários colocados em países terceiros,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3982/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 13º do Anexo X do referido estatuto,

Artigo 1º

Os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, como indicado no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o pagamento dessas remunerações são as utilizadas para a execução do Orçamento das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Artigo 2º

Considerando que se deve tomar em consideração a evolução do custo de vida nos países terceiros e consequentemente fixar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunera-

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FERNANDEZ ORDOÑEZ

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 354 de 22. 12. 1988, p. 1.

ANEXO

Lista dos coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Janeiro de 1989

Países de afectação	Coeficientes de correcção	Países de afectação	Coeficientes de correcção
Argélia	96,35	Jugoslávia	29,22
Angola	93,87	Quénia	58,68
Antígua e Barbuda	87,61	Lesoto	55,56
Antilhas Neerlandesas	103,99	Libano	18,63
Austrália	108,10	Libéria	83,11
Áustria	114,50	Madagáscar	44,41
Bahamas	98,92	Malawi	61,00
Bangladesh	48,30	Mali	102,30
Barbados	88,43	Marrocos	66,47
Belize	80,91	Maurícia	52,50
Benim	93,67	Mauritânia	118,91
Botsuana	50,67	México	52,64
Brasil	54,90	Moçambique	19,35
Burkina Faso	88,50	Níger	103,08
Burundi	76,32	Nigéria	66,04
Camarões	106,86	Noruega	143,01
Canadá	86,70	Paquistão	44,62
Cabo Verde	89,91	Papuásia-Nova Guiné	94,94
República Centrafricana	147,59	Ruanda	114,40
Chade	144,56	Ilhas Salomão	77,28
Chile	46,80	Samoa	68,17
China	63,88	São Tomé e Príncipe	—
Comores	132,08	Senegal	114,99
Congo	125,25	Seychelles	171,33
Coreia	88,49	Serra Leoa	110,64
Costa Rica	61,91	Síria	141,59
Costa do Marfim	125,49	Somália	47,16
Djibouti	149,42	Sudão	92,11
República Dominicana	29,18	Suécia	126,04
Egipto	56,10	Suíça	139,83
Estados Unidos da América	86,47	Suriname	147,24
Etiópia	74,84	Suazilândia	44,09
Fiji	58,72	Tanzânia	40,56
Gabão	141,17	Tailândia	54,42
Gâmbia	91,30	Togo	103,84
Gana	39,17	Tonga	116,95
Granada	83,46	Trinidade e Tobago	69,42
Guiné (Conakry)	42,75	Tunísia	50,08
Guiné-Bissau	53,00	Turquia	46,44
Guiné Equatorial	116,77	Uganda	97,75
Guiana	38,79	Uruguai	53,16
Haiti	79,22	Vanuatu	101,91
Índia	35,97	Venezuela	30,46
Indonésia	65,89	Zaire	93,63
Israel	87,58	Zâmbia	55,27
Jamaica	68,22	Zimbabwe	52,67
Japão	177,73		
Jordânia	52,79		

REGULAMENTO (CEE) Nº 703/89 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Março de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	21,98	126,23
0712 90 19	21,98	126,23
1001 10 10	55,14	181,62 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	55,14	181,62 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	32,44	117,95
1001 90 99	32,44	117,95
1002 00 00	60,11	110,86 ⁽⁶⁾
1003 00 10	50,67	111,34
1003 00 90	50,67	111,34
1004 00 10	41,73	76,74
1004 00 90	41,73	76,74
1005 10 90	21,98	126,23 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	21,98	126,23 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	45,32	136,97 ⁽⁴⁾
1008 10 00	50,67	23,67
1008 20 00	50,67	34,37 ⁽⁴⁾
1008 30 00	50,67	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	50,67	0,00
1101 00 00	59,77	179,49
1102 10 00	98,51	169,56
1103 11 10	98,98	295,95
1103 11 90	63,11	192,40

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 704/89 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Março de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0,81
1001 10 90	0	0	0	0,81
1001 90 91	0	0	0	0,40
1001 90 99	0	0	0	0,40
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0,58

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	0,71	0,71
1107 10 19	0	0	0	0,53	0,53
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 705/89 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compra à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4132/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6ºA,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1787/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 619/89 ⁽⁴⁾, abriu, para determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades, a compra à intervenção e fixou os preços de compra no sector da carne de bovino;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 4 do artigo 6ºA supracitado e do nº 2 do artigo 3º do Regula-

mento (CEE) nº 2226/78 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3492/88 ⁽⁶⁾, leva a alterar, com base nos dados e cotações de que a Comissão dispõe, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades elegíveis para a intervenção, bem como os preços de compra, em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 1787/87 alterado são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 4.⁽³⁾ JO nº L 168 de 27. 6. 1987, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 68 de 11. 3. 1989, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.⁽⁶⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 20.

*ANEXO I***Estados-membros ou regiões de Estado-membro e grupos de qualidade**

Estado-membro ou regiões de Estado-membro	Grupo de qualidades (categorias e classe)
Bélgica	AO
Dinamarca	CR, CO
República Federal da Alemanha	AU, AR
Espanha	AU, AR, AO
França	—
Irlanda	CU, CR, CO
Itália	—
Luxemburgo	AR, AO, CO
Países Baixos	—
Grã-Bretanha	CU
Irlanda do Norte	CU, CR, CO

*ANEXO II***Preço de compra à intervenção em ECUs por 100 kg de peso de carcaça**

Qualidade (categoria e classe)	Preço carcaça
AU2	307,089
AU3	302,871
AR2	291,497
AR3	287,321
AO2	278,652
AO3	274,417
CU2	307,114
CU3	302,896
CU4	294,459
CR3	292,287
CR4	283,790
CO3	279,611

REGULAMENTO (CEE) Nº 706/89 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1989

que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro 1986, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2247/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4250/88 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 55º,

Considerando que, a fim de permitir aos Estados-membros determinar o montante do direito nivelador aplicável, a título de açúcares diversos de adição à importação dos produtos enumerados no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 426/86 e na alínea a), do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 822/87, dos códigos NC 2009 60 11, 2009 60 71, 2009 60 79 e 2204 30 99, é conveniente, de acordo com o nº 3 do artigo 10º do Regula-

mento (CEE) nº 426/86 e com o nº 2 do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87 fixar a diferença entre, por um lado, a média dos preços-limiar por um quilograma de açúcar branco, em relação a cada um dos três meses do trimestre para o qual a diferença foi fixada e, por outro, a média dos preços CIF por um quilograma, de açúcar branco, calculados num período constituído pelos quinze primeiros dias do mês anterior ao trimestre para o qual a diferença é fixada, e os dois meses imediatamente anteriores; que, por força dos regulamentos citados, esta fixação deve ser feita pela Comissão em relação a cada trimestre do ano civil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A diferença referida no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 e no nº 2 do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87 é fixada em 0,4288 ecus para o período de 1 de Abril a 31 de Junho de 1989.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1988, p. 55.

REGULAMENTO (CEE) Nº 707/89 DA COMISSÃO

de 17 de Março de 1989

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de cálcio metal originárias da República Popular da China e da União Soviética

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenção por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo tal como previsto pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. Processo

- (1) Em Julho de 1987, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pela « *Chambre syndicale de l'électrometallurgie et de l'électrochimie* » em nome de um produtor comunitário que representa a totalidade da produção comunitária de cálcio metal.

A denúncia continha elementos de prova relativos à existência de práticas de *dumping* e do prejuízo importante delas resultante, considerados suficientes para justificar o início de um processo.

A Comissão anunciou, pois, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de cálcio metal originárias da República Popular da China e da União Soviética. O produto em causa é o cálcio metal, um metal alcalino-terroso, correspondente ao código NC 2805 21 00.

- (2) A Comissão informou oficialmente os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como os representantes dos dois países exportadores e o autor da denúncia, do início de um processo e convidou as partes directamente interessadas a responderem aos questionários que lhes foram enviados, concedendo-lhes a oportunidade de darem a conhecer os seus pontos de vista e de solicitarem uma audição.

O exportador chinês, dois importadores interessados, bem como o autor da denúncia enviaram à Comissão o questionário, devidamente preenchido.

Os outros importadores enviaram uma resposta parcial ao questionário. O exportador soviético alegou que não havia exportado directamente para a Comunidade cálcio metal no decurso do período de referência.

Os exportadores chinês e soviético, bem como dois importadores deram a conhecer por escrito os seus pontos de vista. O exportador soviético e um importador solicitaram, tendo-lhes sido concedida, uma audição; o exportador chinês solicitou, igualmente, uma audição, embora não tivesse dado seguimento à resposta favorável da Comissão.

- (3) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias e procedeu a averiguações nas instalações do produtor comunitário, Péchiney (França), e de um importador, Extramet (França).
- (4) A Comissão procedeu, igualmente, a averiguações junto do produtor do país de referência, a Quigley-Pfizer, Nova Iorque, Estados Unidos da América.
- (5) O período de inquérito, considerado pela Comissão para a determinação do *dumping* foi de 1 de Janeiro de 1987 a 31 de Dezembro de 1987.

B. Descrição do produto

- (6) O cálcio metal, produto essencialmente utilizado na metalurgia e na indústria do urânio, é fabricado segundo dois processos :

- um, resultante da redução da cal pelo alumínio seguida ou não de bidestilação, que é utilizado por todos os produtores ocidentais, incluindo o produtor comunitário que estabelece uma distinção, segundo a sua designação comercial, entre o cálcio R sem bidestilação e o cálcio N obtido após bidestilação,
- o outro, obtido por electrólise em estado de fusão do cálcio, que é utilizado pelos produtores chinês e soviético e que pode ser objecto de bidestilação na Comunidade.

A bidestilação permite, efectivamente, aumentar a pureza do produto, cujo grau máximo correspondente à qualidade « nuclear » serve para o fabrico do urânio, de que o produtor comunitário é o único fornecedor na Comunidade.

- (7) O produto apresenta-se sob diversas formas : pedaços, aparas e grãos (ou granulados), obtidos na Comunidade pelos importadores e pelo produtor após transformação da apresentação física segundo processos específicos.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 20 de 26. 1. 1988, p. 3.

- (8) Um importador referiu, nas observações escritas apresentadas à Comissão, que o mercado do cálcio metal se caracteriza, em especial, pelo número muito limitado de compradores e de vendedores, essencialmente devido ao carácter ainda restrito das suas utilizações.

C. Dumping

- (9) A fim de estabelecer a existência de práticas de *dumping* no que respeita às importações originárias da República Popular da China e da União Soviética, a Comissão teve de tomar em consideração o facto de estes países não terem uma economia de mercado, na acepção do nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, e utilizarem um dos métodos de cálculo previstos no referido artigo para estabelecer o valor normal. O autor da denúncia propôs que, para tal, se utilizassem os preços praticados nos Estados Unidos da América, referindo que se trata do mercado mais importante a seguir ao da Comunidade.
- (10) Um dos importadores contestou esta escolha, alegando o facto de apenas existir um produtor americano e de a concorrência interna nos Estados Unidos da América não lhe parecer suficiente, tendo proposto que se utilizasse o mercado canadiano, no qual existe igualmente um único produtor de cálcio metal.

Contudo, o importador em questão não apresentou elementos que permitam justificar tal escolha, em especial no que respeita ao nível dos preços praticados e às quantidades vendidas no mercado canadiano. Nestas condições, a Comissão não aceitou que fosse considerado o Canadá.

- (11) A Comissão considerou o mercado dos Estados Unidos da América como o mercado de referência, após ter verificado o seguinte:
- que o cálcio metal do produtor americano é comparável aos produtos soviético e chinês, ou seja, o cálcio não bidestilado,
 - que os níveis dos preços praticados pelo produtor americano durante o período de referência lhe haviam permitido realizar um lucro razoável mas não excessivo,
 - que o produtor americano se encontrava sujeito à concorrência no mercado dos Estados Unidos da América devido ao facto de existirem importações suficientes e de a sua produção ser significativa relativamente a essas importações durante o pedido de referência.
- (12) Consequentemente, o valor normal foi calculado com base nos preços praticados no mercado interno dos Estados Unidos da América, tal como foram estabelecidos pela Comissão. Para o efeito, a Comissão considerou unicamente os preços de venda das coroas e dos pedaços que não exigem por

parte do produtor quer bidestilação quer uma transformação importante da sua apresentação física.

- (13) Os preços de exportação foram estabelecidos com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelo produto originário da China ou da União Soviética vendido para exportação para a Comunidade.
- (14) Na comparação do valor normal com os preços de exportação, a Comissão teve em conta, sempre que as circunstâncias o permitiram e na medida em que foram apresentados elementos de prova suficientes, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, nomeadamente as diferenças verificadas nos custos de transporte, de seguro e nos prazos de pagamento. Todas as comparações foram efectuadas no estádio à saída da fábrica.
- (15) A comparação revela a existência de práticas de *dumping* relativamente às exportações chinesas e soviéticas para a Comunidade durante o período de referência. A média ponderada das margens de *dumping* calculadas em percentagem do preço CIF fronteira comunitária, não desalfandegado, eleva-se a 27,2 % no que respeita ao produto chinês e a 19 % no que respeita ao produto soviético.

D. Prejuízo

- (16) No que diz respeito ao prejuízo causado à indústria comunitária pelas importações objecto de *dumping* ressalta das verificações realizadas pela Comissão que o volume das importações do produto em causa originárias da República Popular da China passou de 130 toneladas em 1985 para 119 toneladas em 1987, após ter atingido 150 toneladas em 1986, e que o das importações originárias da União Soviética passou de 60 toneladas em 1985 para 145 toneladas em 1987, após se ter situado em 428 toneladas em 1986. O aumento maciço das importações soviéticas, em 1986, originou uma acumulação de existências do produto, que não pôde ser reabsorvida em 1987.
- (17) Esta evolução deve, contudo, ser analisada à luz da diminuição contínua do consumo de cálcio metal registada na Comunidade a partir de 1985. Devido a esta diminuição do consumo, a parte de mercado detida pelas importações em causa aumentou entre 1985 e 1987: a parte do mercado comunitário detida pelas importações chinesas passou de 12 % em 1985 para 20 % em 1987, enquanto a parte do mercado comunitário detida pelas importações soviéticas passou de 6 % em 1985 para 25 % em 1987.
- (18) O exportador soviético referiu que não havia exportado cálcio metal directamente para a Comunidade durante o período de referência. A este respeito, alegou as dificuldades encontradas pelos importadores em venderem na Comunidade o produto soviético, dado que este nem sempre satisfaz as exigências de pureza e de apresentação física dos utilizadores comunitários. Estas dificuldades foram

de tal ordem que causaram rupturas de entrega. A Comissão recebeu, contudo, respostas de vários importadores, acompanhadas de documentos que provam a realização de importações do produto em causa originárias da União Soviética. Além disso, as estatísticas relativas às importações revelam claramente, que, durante o período de referência, se verificaram importações significativas originárias da União Soviética.

- (19) No que diz respeito à análise das diferenças dos preços de venda na Comunidade entre o cálcio metal originário da República Popular da China e da União Soviética, por um lado, e o de produtor comunitário, por outro, a Comissão teve em conta os preços do produto obtido pelo produtor comunitário sem bidestilação e vendido exclusivamente sob forma de pedaços e de aparas, ou seja, os preços mais baixos.

Nestas condições, os elementos de prova recolhidos durante o inquérito permitiram estabelecer que, durante o período de referência, a média ponderada dos preços do produto originário da União Soviética e da República Popular da China foram inferiores em, respectivamente, 11,2 % e 10,7 % relativamente aos do produtor comunitário.

- (20) No que respeita aos efeitos prejudiciais das importações efectuadas a preços de *dumping*, ressalta das informações verificadas pela Comissão que a produção de cálcio não bidestilado passou de 927 toneladas em 1985 para 591 toneladas em 1987. O abrandamento da produção de cálcio não bidestilado agravou as dificuldades do produtor comunitário em manter a sua actividade de fabrico de cálcio bidestilado utilizado, nomeadamente, na indústria do urânio. Em 1985 e 1986 efectuaram-se investimentos importantes, cuja decisão havia sido tomada durante o período de expansão do mercado. A taxa de utilização das capacidades de produção baixou, assim, de 81 % em 1985 para 52 % em 1987.

As vendas de cálcio metal sem bidestilação, sob a forma de pedaços ou aparas, sofreram uma clara diminuição tanto no que respeita ao seu volume — que passou de 277 toneladas em 1986 para 247 toneladas em 1987 — como no que respeita ao seu preço — que diminuiu de 42 FF/kg em 1986 para 32 FF/kg em 1987.

Devido à diminuição da sua actividade, o produtor comunitário viu-se obrigado a reduzir para metade os seus efectivos entre 1985 e 1987, tendo sofrido uma quebra na sua rentabilidade que se traduziu em perdas financeiras importantes em 1987.

- (21) No que respeita à existência de um nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela indústria comu-

nitária e as importações efectuadas a preços de *dumping*, a Comissão verificou que a deterioração da situação do produtor autor da denúncia descrita atrás coincidiu com o aumento da parte do mercado comunitário detida pelas importações chinesas e soviéticas entre 1985 e 1987.

- (22) A Comissão verificou se o prejuízo sofrido pelo produtor autor da denúncia fora causado por outros factores que não as importações efectuadas a preços de *dumping*. A Comissão considerou, em especial, a baixa de consumo de cálcio metal na Comunidade, que diminuiu 45 % entre 1985 e 1987. Contudo, a Comissão verificou que a baixa do consumo havia sido quase integralmente contrabalançada pela queda significativa das importações originárias de países terceiros diferentes dos implicados no processo, as quais diminuíram 46 % durante o mesmo período. A Comissão determinou igualmente que, por este mesmo motivo, as importações originárias dos outros países terceiros não haviam contribuído para o prejuízo.

A Comissão concluiu, pois, com base nos elementos de prova acima referidos, que o prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping*, isoladamente considerado, devia ser julgado importante, devido ao facto de ter aumentado substancialmente as dificuldades deste produtor e impedido uma rentabilidade suficiente das suas vendas, bem como dos investimentos efectuados a fim de aumentar a sua competitividade.

E. Interesse da Comunidade

- (23) Na falta de protecção contra os efeitos prejudiciais do *dumping* praticado, a viabilidade do único produtor comunitário poderia ser posta em causa devido ao desaparecimento da produção comunitária de cálcio não bidestilado originando, consequentemente, o desaparecimento do cálcio bidestilado utilizado, nomeadamente, no fabrico do urânio. Nestas condições, a Comunidade ficaria totalmente dependente do exterior no que respeita ao seu abastecimento em cálcio metal.

- (24) Na apreciação do interesse comunitário, a Comissão tomou em consideração o interesse dos utilizadores de cálcio metal chinês e soviético. A Comissão considerou, em especial, que a incidência das medidas previstas sobre os preços seria limitada no que respeita aos utilizadores comunitários deste produto, não devendo, pois, ser susceptível de os privar de fontes de abastecimento diversificadas.

Tendo em conta as dificuldades enfrentadas pela indústria comunitária, a Comissão concluiu ser do interesse da Comunidade a adopção de medidas de defesa mediante a instituição de um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações em questão.

F. Taxa do direito

- (25) A Comissão concluiu que a taxa do direito provisório aplicável às importações originárias da República Popular da China e da União Soviética deve ser inferior às margens de *dumping* provisoriamente estabelecidas, mas suficiente para eliminar o prejuízo importante causado pelas subcotações de preços verificadas, devendo assegurar ao produtor comunitário uma rendibilidade suficiente das suas vendas. Na fase de imposição do direito provisório, a Comissão considerou unicamente a margem de subcotação mais baixa, tendo em conta a diferença mínima verificada entre a margem de subcotação chinesa e a soviética durante o período de referência. Por este motivo, o montante do direito provisório é fixado numa taxa *ad valorem* de 10,7 % do preço franco-fronteira do produto não desalfandegado, originário destes dois países.
- (26) Deve ser fixado um prazo durante o qual as partes interessadas podem dar a conhecer os seus pontos de vista por escrito e solicitar serem ouvidas pela Comissão.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :*Artigo 1º*

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de cálcio metal, correspondente ao

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1989.

código NC 2805 21 00, originárias da República Popular da China e da União Soviética.

2. O montante desse direito é igual a 10,7 % do preço franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado, originário destes dois países.
3. São aplicáveis as normas em vigor em matéria de direitos aduaneiros.
4. A introdução em livre prática na Comunidade do produto referido no nº 1, originários da República Popular da China e da União Soviética, fica sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes interessadas podem dar a conhecer as suas observações por escrito e solicitar serem ouvidas oralmente pela Comissão no prazo de um mês a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o direito *anti-dumping* criado pelo presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses ou até à adopção pelo Conselho de medidas definitivas antes do termo desse período.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

DECISÃO Nº 708/89/CECA DA COMISSÃO

de 17 de Março de 1989

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado, laminados a frio, originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2424/88/CECA da Comissão, de 29 de Julho de 1988, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço⁽¹⁾, tal como posteriormente rectificadas⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo tal como previsto pela referida decisão,

Considerando :

A. PROCESSO

- (1) Em Março de 1988, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pela Confederação Europeia das Indústrias do Ferro e do Aço (EUROFER) em nome de produtores cuja produção global representa a maioria da produção comunitária do produto em causa. A denúncia continha elementos de prova relativos à existência de práticas de *dumping* e do prejuízo importante delas resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

A Comissão anunciou, pois, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado (com exclusão dos « aços denominados magnéticos ») de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, correspondentes aos seguintes códigos NC: 7209 11 00, 7209 12 90, 7209 13 90, 7209 14 90, 7209 21 00, 7209 22 90, 7209 23 90, 7209 24 91, 7209 24 99, 7209 31 00, 7209 32 90, 7209 33 90, 7209 34 90, 7209 41 00, 7209 42 90, 7209 43 90, 7209 44 90, 7209 90 10 e 7209 90 90, originárias da Jugoslávia, e deu início a um inquérito.

- (2) A Comissão avisou oficialmente desse facto os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país exportador e os autores da denúncia e deu às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

- (3) A maioria dos produtores/exportadores jugoslavos e alguns importadores conhecidos da comissão apresentaram as suas observações por escrito. Um dos importadores solicitou, tendo-lhe sido concedida, uma audição.

- (4) Não foram apresentadas quaisquer observações por ou em nome dos compradores ou fabricantes comunitários dos produtos planos, laminados a frio, de ferro ou de aço em causa.

- (5) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação preliminar dos factos e procedeu a verificações nas instalações das empresas seguintes :

Produtores comunitários :

- Stahlwerke Peine-Salzgitter AG, Salzgitter, República Federal da Alemanha,
- Cockerill Sambre SA, Seraing, Bélgica,
- Italsider SpA, Génova, Itália,
- Hoogovens Groep BV, IJmuiden, Países Baixos,
- British Steel plc, Londres, Reino Unido.

Importadores comunitários :

- Sam Industriestoffhandels gesellschaft mbh, Werne, República Federal da Alemanha,
- Intersteel and Metals SRL Milão, Itália.

- (6) A Comissão solicitou e recebeu observações escritas pormenorizadas por parte dos produtores comunitários autores da denúncia e de alguns importadores, tendo verificado estas informações na medida do considerado necessário.

- (7) A Comissão enviou igualmente questionários aos produtores jugoslavos conhecidos como interessados, de modo a obter as informações necessárias, tendo alargado amplamente o prazo estabelecido para resposta. No entanto, as informações apresentadas pelos produtores jugoslavos eram incompletas, tendo-se estes recusado, em especial, a fornecer pormenores relativos às quantidades e preços no que respeita ao seu mercado interno, bem como a certas transacções de exportação. Nestas condições, a Comissão concluiu que as verificações no local não estavam asseguradas, tendo decidido basear as suas determinações preliminares nos elementos de prova de que dispunha.

- (8) O inquérito sobre as práticas de *dumping* abrangeu o período de 1 de Janeiro de 1987 a 30 de Junho de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 273 de 5. 10. 1988, p. 19.

⁽³⁾ JO nº C 184 de 14. 7. 1988, p. 4.

B. DUMPING**a) Valor normal**

- (9) Dado que os produtores jugoslavos se recusaram a apresentar informações relativas às vendas de produtos planos, laminados a frio, de ferro ou de aço, no mercado interno, a Comissão estabeleceu provisoriamente os valores normais, com base nos preços de base publicados⁽¹⁾, aplicáveis durante o período abrangido pelo inquérito, referidos na Troca de Cartas da Acta Final que consta do Acordo entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federal Socialista da Jugoslávia, por outro lado — 83/42/CECA⁽²⁾,

b) Preços de exportação

- (10) Dado que o produtor jugoslavo não apresentou informações pormenorizadas relativas às suas transacções de exportação que permitam determinar os preços de exportação para a Comunidade dos produtos em causa, a Comissão baseou a sua determinação preliminar nos elementos de prova disponíveis.

Para o efeito, a Comissão utilizou as informações decorrentes dos pedidos de licenças de importação transmitidos à Comissão pelas autoridades nacionais competentes, em especial os preços de compra declarados pelos importadores requerentes. Na medida do possível, a Comissão verificou estas informações nas instalações dos importadores que estiveram dispostos a cooperar.

c) Comparação

- (11) Na comparação do valor normal, isto é, os preços de base deduzidos os direitos aduaneiros, com os preços de exportação, a Comissão teve em conta, sempre que adequado e em função dos elementos de prova disponíveis, as diferenças nas condições de venda, tais como transporte, seguros e custos de expedição e de manutenção.
- (12) Uma vez que os preços de base foram calculados numa base CIF fronteira comunitária, todas as comparações foram efectuadas ao nível CIF fronteira comunitária, antes da imposição de direitos.

d) Margens de dumping

- (13) Os preços de exportação, tal como estabelecidos, utilizando o método descrito no ponto 10, foram comparados com o respectivo valor normal decorrente dos preços de base publicados, transacção a transacção, sendo as margens de *dumping* iguais ao montante em que o valor normal, tal como estabelecido, ultrapassa os preços de exportação para a Comunidade.

- (14) O exame preliminar dos factos acima referidos revela a existência de *dumping*, sendo a margem média ponderada de 15,4 %.

C. PREJUÍZO

- (15) No que respeita ao prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping*, os elementos de prova de que a Comissão dispõe revelam que as importações originárias da Jugoslávia aumentaram de 10 115 toneladas em 1985 para 114 372 toneladas em 1987, sendo de 80 777 toneladas no primeiro semestre de 1988. A sua parte de mercado correspondente aumentou de 0,4 % em 1985 para 4,2 % em 1987 e 5,6 % no primeiro semestre de 1988. Os Estados-membros mais afectados foram a Itália e o Reino Unido. A parte de mercado das importações em causa aumentou de 0,7 % em 1985 para 14,8 % no segundo semestre de 1987 em Itália e de 0 % em 1985 para 12,5 % no primeiro semestre de 1988 no Reino Unido.

- (16) Os elementos de prova de que a Comissão dispõe revelam igualmente que os preços a que as importações objecto de *dumping* originárias da Jugoslávia foram vendidas na Comunidade subcotaram os preços dos produtores comunitários a um nível variável entre 7 % e 25 % durante o período abrangido pelo inquérito. A subcotação de preços foi determinada pela Comissão com base em alinhamentos de preços pelas ofertas efectuados relativamente às importações de produtos planos laminados a frio originárias da Jugoslávia e notificadas à Comissão pelos produtores comunitários.

A Comissão recebeu notificações de alinhamentos de preços pelas ofertas do produto jugoslavo, no período abrangido pelo inquérito relativamente a uma quantidade total de aproximadamente 290 000 toneladas que excede substancialmente o volume das importações objecto de *dumping* originárias da Jugoslávia, foi causado um prejuízo considerável pela subcotação dos preços dos produtores comunitários. Os alinhamentos de preços de carácter defensivo, pelas ofertas a baixo preço dos produtos objecto de *dumping*, causaram uma perda de lucros que pode ser estimada em, no mínimo, 21,5 % milhões de ecus aos produtores comunitários. Nesta base, a Comissão determinou provisoriamente a margem média ponderada de subcotação dos preços em 14,75 % durante o período abrangido pelo inquérito.

- (17) As informações de que a Comissão dispõe revelam igualmente que as vendas de produtos planos laminados a frio por parte dos produtores comunitários, avaliados pelas entregas efectuadas a comerciantes no mercado comunitário, que se encontram em concorrência directa com as importações em causa originárias da Jugoslávia, diminuíram 8,5 % entre 1984, ano em que importações da Jugoslávia

⁽¹⁾ JO nº C 120 de 15. 5. 1985, p. 25;

JO nº C 119 de 5. 5. 1987, p. 3;

JO nº C 333 de 11. 12. 1987, p. 2 e

JO nº C 17 de 22. 1. 1988, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 113.

detinham uma parte de mercado de 0,4 % e 1987, em que a parte de mercado jugoslava atingiu 4,2 %. A Comissão considerou igualmente que, no mesmo período, o consumo de produtos planos laminados a frio, no mercado livre comunitário havia aumentado 5,5 %.

- (18) O consequente impacto na indústria comunitária traduziu-se numa diminuição das vendas e num declínio da sua parte de mercado aliada a uma perda importante de lucros. As importações objecto de *dumping* originárias da Jugoslávia impediram igualmente a indústria comunitária, que acabava de emergir de uma situação de crise, de beneficiar plenamente da recuperação verificada a nível da procura de produtos planos laminados a frio e de obter a necessária melhoria da sua rentabilidade.
- (19) A Comissão examinou igualmente a questão de saber se o prejuízo havia sido causado por outros factores como o declínio no consumo comunitário e importações de outros países terceiros não alegadamente objecto de *dumping*. Foi provisoriamente estabelecido que as importações de outros países terceiros aumentaram, de igual modo, moderadamente, durante o período abrangido pelo inquérito. No entanto, devido ao maior aumento do consumo comunitário, a sua parte de mercado diminuiu 1,5 %, enquanto a parte jugoslava aumentou 3,7 % durante o mesmo período.

Além disso, os elementos de prova de que a Comissão dispõe revelam que mais de 90 % das importações de outros países terceiros foram originárias de países com os quais a Comissão concluiu acordos voluntários no domínio da siderurgia. Por conseguinte, a Comissão considera que estas importações, devido ao limite quantitativo, ao declínio na sua parte de mercado e às obrigações de estes países respeitarem as regras de preços comunitárias não podem ser consideradas como factor susceptível de ter causado um prejuízo importante à indústria comunitária.

- (20) O aumento substancial das importações objecto de *dumping* e os preços a que são oferecidos para venda na Comunidade levaram a Comissão a determinar que, provisoriamente, o efeito das importações objecto de *dumping* de certos produtos planos, laminados a frio, de ferro ou de aço, originários da Jugoslávia, considerados isoladamente, deve ser considerado como constituindo um prejuízo importante para a indústria comunitária em causa.

D. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (21) A Comissão teve de tomar em consideração que a indústria siderúrgica comunitária enfrenta a necessidade de prosseguir os seus esforços de reestruturação e que o retorno às condições normais do

mercado, na sequência do levantamento gradual do regime de crise introduzido pela Comissão, pode ser unicamente conseguido se forem estabelecidas condições de comércio leal no mercado.

Neste contexto, as importações de quantidades importantes de produtos objecto de *dumping* na Comunidade, colocam igualmente em questão os objectivos pretendidos com as medidas externas adoptadas no âmbito do enquadramento da política siderúrgica comunitária. Os países terceiros que conluíram com a Comunidade acordos comerciais no domínio da siderurgia só respeitarão e renovarão tais acordos se puderem considerar uma possibilidade razoável de vender as quantidades previstas aos níveis de preços acordados.

- (22) Apesar da recente recuperação do mercado siderúrgico, que foi unicamente suficiente para ultrapassar a situação de crise e permitiu à Comissão levantar o sistema de contingentes de produção, a indústria siderúrgica comunitária continua a enfrentar graves dificuldades, sendo ainda necessário continuar os esforços de reestruturação com vista a uma melhor adaptação das capacidades às perspectivas de procura a médio prazo, bem como a modernizar os equipamentos e a racionalizar os processos de produção. Para o efeito, constitui uma condição necessária que as operações dos produtores comunitários não sejam impedidas de gerar um fluxo suficiente de rendimentos, em virtude de práticas desleais de exportadores estrangeiros, e que a lista de preços publicada dos produtores seja aplicada no mercado comunitário. À luz desta situação e dos factores acima referidos, a Comissão concluiu que é do interesse da Comunidade que sejam tomadas medidas.

A fim de impedir que seja causado um novo prejuízo durante a parte do processo que falta decorrer, estas medidas deveriam tomar a forma de um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de certos produtos planos laminados a frio, de ferro ou de aço, originárias da Jugoslávia.

E. TAXA DO DIREITO

- (23) Tendo em conta que é necessário que a indústria comunitária aplique, a sua lista de preços publicada, de modo a gerar um fluxo suficiente de rendimentos e a manter o impacto da reestruturação dentro de limites aceitáveis, o direito deveria ser inferior à margem de *dumping* mas suficiente para eliminar o prejuízo determinado, bem como ser expresso num montante em ecus a ser pago relativamente a cada tonelada importada na Comunidade. Esta forma de direito afigura-se mais adequada, à luz das circunstâncias específicas do mercado no que respeita aos produtos em causa, a fim de assegurar a eficácia da medida e impedir a sua evasão.

Nesta base, a Comissão determinou o montante do direito provisório necessário para eliminar o prejuízo em 54 ecus a serem pagos relativamente a cada tonelada importada na Comunidade.

- (24) Será estabelecido um período durante o qual as partes interessadas podem apresentar as suas observações e solicitar uma audição.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado (com exclusão dos « aços denominados magnéticos », de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, correspondentes aos seguintes códigos NC: 7209 11 00, 7209 12 90, 7209 13 90, 7209 14 90, 7209 21 00, 7209 22 90, 7209 23 90, 7209 24 91, 7209 24 99, 7209 31 00, 7209 32 90, 7209 33 90, 7209 34 90, 7209 41 00, 7209 42 90, 7209 43 90, 7209 44 90, 7209 90 10 e 7209 90 90, originários da Jugoslávia.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1989.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

2. O montante desse direito é de 54 ecus por 1 000 quilogramas.

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 fica sujeita à constituição de uma quantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do nº 4 do artigo 7º da Decisão nº 2424/88/CECA, as partes interessadas podem dar a conhecer as suas observações por escrito e solicitar uma audição pela Comissão no prazo de um mês a contar da entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nos termos do disposto nos artigos 11º, 12º e 14º da Decisão nº 2424/88/CECA, o direito *anti-dumping* provisório é aplicável por um período de quatro meses, a menos que a Comissão adopte medidas definitivas antes do termo desse período.

REGULAMENTO (CEE) Nº 709/89 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1989

relativo à fixação do preço mínimo de venda de carne de bovino desossada posta em adjudicação em função do Regulamento (CEE) nº 2326/79

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que, em função do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, os preços mínimos de venda da carne posta em adjudicação devem ser fixados tendo em conta as ofertas recebidas;Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2326/79 da Comissão⁽⁵⁾, foram postas em adjudicação determinadas quantidades de carne desossada fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 106/89 da Comissão⁽⁶⁾; que, consequentemente, é conveniente fixar os preços mínimos de venda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os preços mínimos de venda da carne de bovino desossada, armazenada pelos organismos de intervenção dinamarquês, italiano e do Reino Unido, a tomar em consideração para atribuição da adjudicação prevista pelo Regulamento (CEE) nº 2326/79, cujo prazo de apresentação das ofertas expirou em 9 de Março de 1989, são fixados no anexo do presente regulamento.

2. Não é dado seguimento às ofertas depositadas no âmbito da adjudicação referida no nº 1, em relação aos produtos não citados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.⁽⁵⁾ JO nº L 266 de 24. 10. 1979, p. 5.⁽⁶⁾ JO nº L 15 de 19. 1. 1989, p. 11.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

DANMARK (1)

Productos — Produkter — Erzeugnisse Προϊόντα — Products — Produits Prodotti — Produkten — Produtos	Precios de venta mínimos (ecus/tonelada) Mindstesalgspriser (ECU/ton) Mindestverkaufspreise (ECU/Tonne) Ελάχιστες τιμές πώλησεως (Ecu/τόνο) Minimum selling prices (ECU/tonne) Prix de vente minimaux (écus/t) Prezzi minimi di vendita (ECU/t) Minimumverkoopprijzen (ecu/ton) Preço mínimo de venda (ecus/tonelada)
Kategori A Bryst og slag	1 951

(1) Anuncio de licitación nº DK P — 58, DO nº C 46 de 25. 2. 1989, p. 16.

(1) Licitationsbekendtgørelse nr. DK P — 58, EFT nr. C 46 af 25. 2. 1989, s. 16.

(1) Ausschreibung Nr. DK P — 58, ABl. Nr. C 46 vom 25. 2. 1989, S. 16.

(1) Προκήρυξη διαγωνισμού αριθ. DK P — 58, ΕΕ αριθ. C 46 της 25. 2. 1989, σ. 16.

(1) Notice of invitation to tender No DK P — 58, OJ No C 46, 25. 2. 1989, p. 16.

(1) Avis d'adjudication nº DK P — 58, JO nº C 46 du 25. 2. 1989, p. 16.

(1) Bando di gara n. DK P — 58, GU n. C 46 del 25. 2. 1989, pag. 16.

(1) Bericht van inschrijving nr. DK P — 58, PB nr. C 46 van 25. 2. 1989, blz. 16.

(1) Anúncio de adjudicação nº DK P — 58, JO nº C 46 de 25. 2. 1989, p. 16.

ITALIA (1)

Productos — Produkter — Erzeugnisse Προϊόντα — Products — Produits Prodotti — Produkten — Produtos	Precios de venta mínimos (ecus/tonelada) Mindstesalgspriser (ECU/ton) Mindestverkaufspreise (ECU/Tonne) Ελάχιστες τιμές πώλησεως (Ecu/τόνο) Minimum selling prices (ECU/tonne) Prix de vente minimaux (écus/t) Prezzi minimi di vendita (ECU/t) Minimumverkoopprijzen (ecu/ton) Preço mínimo de venda (ecus/tonelada)
Categoria A Pancia Petto	1 604 1 755

(1) Anuncio de licitación nº IT P — 2, DO nº C 46 de 25. 2. 1989, p. 13.

(1) Licitationsbekendtgørelse nr. IT P — 2, EFT nr. C 46 af 25. 2. 1989, s. 13.

(1) Ausschreibung Nr. IT P — 2, ABl. Nr. C 46 vom 25. 2. 1989, S. 13.

(1) Προκήρυξη διαγωνισμού αριθ. IT P — 2, ΕΕ αριθ. C 46 της 25. 2. 1989, σ. 13.

(1) Notice of invitation to tender No IT P — 2, OJ No C 46, 25. 2. 1989, p. 13.

(1) Avis d'adjudication nº IT P — 2, JO nº C 46 du 25. 2. 1989, p. 13.

(1) Bando di gara n. IT P — 2, GU n. C 46 del 25. 2. 1989, pag. 13.

(1) Bericht van inschrijving nr. IT P — 2, PB nr. C 46 van 25. 2. 1989, blz. 13.

(1) Anúncio de adjudicação nº IT P — 2, JO nº C 46 de 25. 2. 1989, p. 13.

UNITED KINGDOM (1)

Productos — Produkter — Erzeugnisse Προϊόντα — Products — Produits Prodotti — Produkten — Produtos	Precios de venta mínimos (ecus/tonelada) Mindstesalgspriser (ECU/ton) Mindestverkaufspreise (ECU/Tonne) Ελάχιστες τιμές πώλησεως (Ecu/τόνο) Minimum selling prices (ECU/tonne) Prix de vente minimaux (écus/t) Prezzi minimi di vendita (ECU/t) Minimumverkoopprijzen (ecu/ton) Preço mínimo de venda (ecus/tonelada)
<i>Category C</i> Pony Foreribs	 2 823 3 103

(1) Anuncio de licitación nº UK P — 53, DO nº C 53 de 2. 3. 1989, p. 17.

(1) Licitationsbekendtgørelse nr. UK P — 53, EFT nr. C 53 af 2. 3. 1989, s. 17.

(1) Ausschreibung Nr. UK P — 53, ABl. Nr. C 53 vom 2. 3. 1989, S. 17.

(1) Προκήρυξη διαγωνισμού αριθ. UK P — 53, ΕΕ αριθ. C 53 της 2. 3. 1989, σ. 17.

(1) Notice of invitation to tender No UK P — 53, OJ No C 53, 2. 3. 1989, p. 17.

(1) Avis d'adjudication nº UK P — 53, JO nº C 53 du 2. 3. 1989, p. 17.

(1) Bando di gara n. UK P — 53, GU n. C 53 del 2. 3. 1989, pag. 17.

(1) Bericht van inschrijving nr. UK P — 53, PB nr. C 53 van 2. 3. 1989, blz. 17.

(1) Anúncio de adjudicação nº UK P — 53, JO nº C 53 de 2. 3. 1989, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 710/89 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 1989
relativo à entrega de óleo de colza refinado a organizações não governamentais
(ONG) a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 16 de Março de 1988 relativa à atribuição de uma ajuda alimentar às ONG, a Comissão concedeu a estes organismos 90 toneladas de óleo de colza refinado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de óleo de colza refinado em benefício das ONG, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

1. Acções nº (!): 41/89
2. Programa : 1988
3. Beneficiário : Ligue des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant Rouge, service logistique, boîte postale 372, CH-1211 Geneve 19 (tel. 34 55 80 ; telex 22555 LRCS CH)
4. Representante do beneficiário (!): Uganda Red Cross, 97, Bungandi Road, Plot 97, PO box 494, Kampala, Uganda (telex 62118 REDCROSS UG ; tel. 258701/2)
5. Local ou país de destino : Uganda
6. Produto a mobilizar : óleo de colza refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (!): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (III. A. 1.)
8. Quantidade total : 90 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (!): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (III. B.)
 - caixas metálicas de 10 litros, em embalagens de cartão, 2-caixas por embalagem de cartão
 - as caixas devem levar inscrito o seguinte texto :
 - ACTION Nº 41/89 / uma cruz vermelha 10 x 10 cm / VEGETABLE OIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE LEAGUE OF RED CROSS SOCIETIES (LICROSS) / FOR FREE DISTRIBUTION / KAMPALA •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no destino-entrepoto da Cruz Vermelha, Kampala
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 16. 5. 1989 a 13. 6. 1989
18. Data limite para o fornecimento : 11. 7. 1989
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (!): concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 4. 4. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 5. 4. 1989
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 18. 4. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 19. 4. 1989
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 30. 5. 1989 a 27. 6. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : 25. 7. 1989
22. Montante da garantia do concurso : 15 ECU/t
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (!):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
200, rue de la Loi,
B-1049 Bruxelles,
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

Notas:

- (1) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (4) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - ou por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (5) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (6) O estádio entregue terminal previsto no nº 5, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 implica para o adjudicatário a tomada a cargo definitiva das seguintes despesas no porto de destino:
- no que respeita às expedições por contentores sob regime FCL/FCL e LCL/FCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores até ao estádio *stack* do terminal, isto é, à excepção de sucessivamente: THC (*terminal handling charges* ou seu equivalente), despesas de descarga das mercadorias para fora dos contentores, despesas locais que surgem após estes estádios, bem como as despesas devidas a atrasos de esvaziamento ou de devolução dos contentores,
 - no que respeita às expedições por contentores sob regime LCL/LCL ou FCL/LCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores, incluindo, em derrogação do nº 5, alínea a), do artigo 14º acima referido, os « encargos LCL » (descarga das mercadorias), isto é, à excepção das despesas locais que surjam após esse estádio da descarga das mercadorias para fora dos contentores.

REGULAMENTO (CEE) Nº 711/89 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 1989

relativo aos pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Março de 1989 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 569/86 prevê a utilização de certificados MCT a fim de assegurar que as quantidades comercializadas de determinados produtos não excedam as estabelecidas no Acto de Adesão e no Regulamento (CEE) nº 3972/88 da Comissão ⁽⁴⁾; que, portanto, a Comissão tem que decidir, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, se os certificados MCT podem ser emitidos para todas, algumas ou nenhuma das quantidades pedidas;

Considerando que o exame das quantidades disponíveis e dos pedidos de certificados apresentados durante os dez

primeiros dias de Março de 1989 mostrou que podem ser emitidos certificados para as quantidades solicitadas para determinados produtos e até ao limite de uma percentagem das quantidades para outros produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados MCT apresentados durante os dez primeiros dias de Março de 1989 e comunicados à Comissão :

- a) Serão aceites para as quantidades solicitadas relativamente aos seguintes produtos :
 - carnes da espécie bovina congeladas e miudezas da espécie bovina ;
- b) Serão aceites até ao limite da percentagem a seguir indicada, no que diz respeito aos seguintes produtos :
 - carnes da espécie bovina frescas ou refrigeradas : 0,136 % ;
 - animais vivos da espécie bovina com excepção dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas : 0,131 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 351 de 21. 12. 1988, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 712/89 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1989

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 701/89, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1109/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5º do seu artigo 17º,Considerando que as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 547/89 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 701/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que foi cometido um erro neste regulamento; que é, pois, necessário rectificar os regulamentos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, em relação aos produtos exportados no seu estado natural, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 547/89 alterado, são, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, rectificadas em conformidade com os montantes que dele constam.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 60 de 3. 3. 1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 76 de 18. 3. 1989, p. 31.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1989, que rectifica o Regulamento (CEE) nº 701/89, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 10 10 000		—
0406 10 90 000		—
0406 20 90 100		—
0406 20 90 913	028	—
	032	—
	400	75,00
	404	—
	...	87,74
0406 20 90 915	028	—
	032	—
	400	100,00
	404	—
	...	116,99
0406 20 90 917	028	—
	032	—
	400	106,25
	404	—
	...	124,30
0406 20 90 919	028	—
	032	—
	400	118,75
	404	—
	...	138,92
0406 20 90 990		—
0406 30 31 100		—
0406 30 31 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	15,41
	404	—
	...	23,26
0406 30 31 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	33,48
	404	—
	...	50,52
0406 30 31 710	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	33,48
	404	—
	...	50,52

(Em ECU's/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 730	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	49,14
	404	—
	...	74,16
0406 30 31 910	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	33,48
	404	—
	...	50,52
0406 30 31 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	49,14
	404	—
	...	74,16
0406 30 31 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	71,56
	404	—
	...	108,00
0406 30 39 100		—
0406 30 39 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	33,48
	404	20,00
	...	50,52
0406 30 39 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	49,14
	404	28,00
	...	74,16
0406 30 39 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	71,56
	404	—
	...	108,00

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	71,56
	404	—
	...	108,00
0406 30 39 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	87,34
	404	—
	...	131,82
0406 30 90 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	87,34
	404	—
	...	131,82
0406 40 00 100		—
0406 40 00 900	028	—
	032	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	131,51
	0406 90 13 000	028
032		—
036		—
038		—
400		96,00
404		—
...		164,34
0406 90 15 100		—
0406 90 15 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	96,00
	404	—
	...	164,34
0406 90 17 100		—
0406 90 17 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	96,00
	404	—
	...	164,34
0406 90 21 100		—
0406 90 21 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	100,00
	404	—
	...	156,68

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 23 100		—
0406 90 23 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	50,00
	404	—
	...	140,35
0406 90 25 100		—
0406 90 25 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	50,00
	404	—
	...	140,35
0406 90 27 100		—
0406 90 27 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,18
	404	—
	...	119,71
0406 90 31 111		—
0406 90 31 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	48,06
	404	16,00
	...	93,27
0406 90 31 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	44,92
	404	14,96
	...	87,18
0406 90 31 159		—
0406 90 31 900		—
0406 90 33 111		—
0406 90 33 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	48,06
	404	16,00
	...	93,27

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 33 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	44,92
	404	14,96
	...	87,18
0406 90 33 159		—
0406 90 33 911		—
0406 90 33 919	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	48,06
	404	16,00
	...	93,27
0406 90 33 951	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	44,92
	404	14,96
	...	87,18
0406 90 33 959		—
0406 90 35 110		—
0406 90 35 190	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	163,54
0406 90 35 910		—
0406 90 35 990	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	100,00
	404	—
	...	135,00
0406 90 61 000	028	—
	032	—
	036	90,00
	400	170,00
	404	140,00
	...	190,00

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto,	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 63 100	028	—
	032	—
	036	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	...	217,12
0406 90 63 900	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	130,00
	404	80,00
	...	170,00
0406 90 69 100		—
0406 90 69 910	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	130,00
	404	80,00
	...	170,00
0406 90 69 990		—
0406 90 71 100		—
0406 90 71 930	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	40,26
	404	—
	...	91,15
	0406 90 71 950	028
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	44,39
	404	—
	...	100,50
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	50,45
	404	—
	...	114,22
0406 90 71 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	100,00
	404	—
...	135,00	

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	50,00
	404	—
	...	140,35
0406 90 71 999		—
0406 90 73 100		—
0406 90 73 900	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	...	156,00
0406 90 75 100		—
0406 90 75 900	028	—
	032	—
	036	—
	400	50,00
	404	—
	...	130,96
0406 90 77 100	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	45,21
	404	—
	...	114,22
0406 90 77 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	50,00
	404	—
...	140,35	
0406 90 77 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	60,00
	404	—
	...	140,35
0406 90 79 100		—
0406 90 79 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,18
	404	—
	...	119,71

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 81 100		—
0406 90 81 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	100,00
	404	—
	...	135,00
0406 90 83 100		—
0406 90 83 910		—
0406 90 83 950	028	—
	032	—
	400	30,02
	404	—
	...	50,97
0406 90 83 990	028	—
	032	—
	400	30,02
	404	—
	...	50,97
0406 90 85 100		—
0406 90 85 910	028	—
	032	—
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	...	163,54
0406 90 85 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	100,00
	404	—
	...	135,00
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	50,00
	404	—
	...	140,35
0406 90 85 999		—
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	40,26
	404	—
	...	91,15

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	44,39
	404	—
	...	100,50
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	50,45
	404	—
	...	114,22
0406 90 89 910		—
0406 90 89 951	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	156,00
0406 90 89 959	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	100,00
	404	—
	...	135,00
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	59,00
	404	—
	...	140,35
0406 90 89 972	028	—
	032	—
	400	30,02
	404	—
	...	50,97
0406 90 89 979	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	59,00
	404	—
...	140,35	

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 990		—
0406 90 91 100		—
0406 90 91 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	18,09
	404	—
	...	21,46
0406 90 91 510	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	31,72
	404	—
	...	37,62
0406 90 91 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	38,62
	404	—
	...	45,81
0406 90 91 900		—
0406 90 93 000		—
0406 90 97 000		—
0406 90 99 000		—

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3639/86 da Comissão (JO n.º L 336 de 29. 11. 1986, p. 46).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por «...».

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 713/89 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 699/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 76 de 18. 3. 1989, p. 27.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	32,76 ⁽¹⁾
1701 11 90	32,76 ⁽¹⁾
1701 12 10	32,76 ⁽¹⁾
1701 12 90	32,76 ⁽¹⁾
1701 91 00	39,79
1701 99 10	39,79
1701 99 90	39,79 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 714/89 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1989

que estabelece normas de execução do regime do prémio especial a favor dos produtores da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 468/87 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1987, que estabelece as normas de execução do regime do prémio especial concedido aos produtores de carne de bovino⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 572/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 468/87, os Estados-membros podem, por razões administrativas, ser autorizados a prever que os pedidos tenham como objecto um número mínimo de animais; que é necessário determinar as condições em que as citadas autorizações podem ser concedidas;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do referido regulamento, as normas de execução do regime do prémio especial devem dizer respeito, nomeadamente, à apresentação dos pedidos e ao pagamento do prémio, à identificação dos animais, ao controlo do respeito do número de animais declarados e do período de manutenção, bem como às normas específicas a aplicar aquando da exportação para países terceiros ou da expedição para outros Estados-membros de bovinos vivos, a partir de Estados-membros que concedem o prémio aquando do abate e às diversas condições a respeitar aquando da concessão do prémio no momento do abate ou da primeira colocação no mercado;

Considerando que, atendendo às dificuldades ligadas à apresentação das provas de observância das condições exigidas, é necessário prever que os pedidos sejam acompanhados de declarações e de compromissos por parte dos beneficiários e que estas declarações e estes compromissos seja sujeitos a controlo administrativo, bem como a um controlo no local que incida num número mínimo de explorações, por parte dos Estados-membros, e dêem origem à recuperação total das verbas pagas caso se revelem inexactos;

Considerando que, à luz da experiência adquirida e tendo simultaneamente em conta, de modo adequado, as infrac-

ções de menor importância, é necessário reforçar as normas que visam a prevenção e a penalização das irregularidades e das fraudes; que, para esse efeito, é adequado excluir o requerente do benefício do prémio durante um período de doze meses, em caso de falsa declaração feita deliberadamente ou com negligência grave;

Considerando que, tendo em vista o controlo, é conveniente que o período durante o qual o gado deve ser mantido na exploração depois da apresentação do pedido seja determinado pelos Estados-membros em função das suas exigências administrativas e dentro de limites que permitam ao exercício de um controlo suficiente sem que por esse motivo seja excessivamente retardada a comercialização dos bovinos;

Considerando que é conveniente assegurar que os pagamentos do prémio sejam efectuados dentro de prazos que, permitindo o preenchimento das condições exigidas, não tenham por efeito reduzir o apoio ao rendimento dos produtores pretendido pelo Conselho no âmbito do regime do prémio especial;

Considerando que as exigências de controlo ligadas ao regime do prémio especial tornam conveniente a identificação dos animais por um sistema de marcação bem visível ou por outros de identificação com base em números acompanhados de documentos ou registos, bem como a identificação dos animais de um Estado-membro, que aplique o prémio aquando do abate, expedidos vivos para outro Estado-membro, ou exportados para países terceiros; que, em relação a estes animais, é, além disso, necessário prever a apresentação de um documento que assegure que os produtos deixaram o território do Estado-membro de partida com destino a outro Estado-membro ou que deixaram o território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que as exigências relacionadas com a comercialização dos bovinos machos na posse dos produtores aquando da entrada em vigor do presente regulamento tornam conveniente uma derrogação transitória da obrigação de manutenção na exploração durante um determinado período depois da apresentação do pedido, na condição, todavia, de que os bovinos em questão tenham a idade exigida e tenham sido objecto de engorda na exploração durante dois meses, pelo menos; que é necessário, por outro lado, prever em relação a esses bovinos, que, devido à sua idade, são de manejo difícil, uma derrogação do sistema de marcação previsto;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 859/87 da Comissão⁽⁵⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 675/89⁽⁶⁾ é substituído pelo

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 63 de 7. 3. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 82 de 26. 3. 1987, p. 25.

⁽⁶⁾ JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 16.

presente regulamento e pode, por conseguinte, ser revogado; que deve, no entanto, continuar a ser aplicável aos pedidos de prémio apresentados antes de 3 de Abril de 1989 e aos pedidos relativos aos animais expedidos ou exportados antes dessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos relativos ao prémio referido no artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 805/68 serão apresentados pelos produtores à autoridade competente designada por cada Estado-membro e indicarão o número de animais em relação ao qual é pedido o prémio.

Podem determinar o ou os períodos durante os quais os pedidos de prémio devem ser apresentados.

Os Estados-membros podem limitar o número de pedidos apresentados pelo mesmo produtor por período ou por ano civil.

2. O número total dos animais em relação aos quais o prémio é concedido não pode exceder 90 animais elegíveis por ano civil e por exploração.

Os animais em relação aos quais tenha sido apresentado um pedido de prémio durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 2 de Abril de 1989 são imputados ao ano civil de 1989.

3. A autorização prevista no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 468/87 só pode ser concedida se o número de animais previsto:

- não exceder cinco animais,
- não conduzir a discriminações entre os produtores de um mesmo Estado-membro,
- for aplicável por um ou mais anos civis.

4. Para ser admissível, o pedido deve incluir, nomeadamente, uma declaração do produtor relativa ao número de animais para os quais é pedido o prémio durante o mesmo ano civil.

5. Após ter procedido às verificações necessárias, a autoridade competente informará cada requerente do seguimento dado ao seu pedido. Todavia, no caso de deferimento, a autoridade competente pode proceder ao pagamento do prémio sem informação prévia do interessado.

Artigo 2º

Os pedidos de prémio apresentados em relação aos animais vivos ao abrigo do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 468/87 incluirão, além das declarações referidas nesse artigo e no nº 4 do artigo 1º do presente regulamento:

- indicação relativas à idade dos animais em causa,
- o compromisso do produtor de manter os bovinos machos, para os quais pede a concessão do prémio, na sua exploração durante o período determinado em

execução do nº 2 do artigo 8º e, sem prejuízo do disposto no terceiro parágrafo do nº 1, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 468/87, pelo menos até à idade de nove meses.

Artigo 3º

1. Os pedidos de prémio apresentados ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 468/87 são elaborados em conformidade com o disposto no mesmo regulamento e, nomeadamente, o nº 3 do referido artigo.

2. Os Estados-membros, de acordo com a Comissão, podem estabelecer que, quando for apresentado antecipadamente um único pedido relativamente a um ano civil, não é exigida a indicação do número de animais que são objecto do pedido. Este irá sendo completado pelas autoridades competentes com base em documentos passados pelo matadouro que certifiquem, em relação a cada animal, o abate e a identificação do seu produtor.

Em derrogação do artigo 4º, a data de abate determina o ano de imputação do número limite de animais.

Artigo 4º

A data de apresentação do pedido constitui o facto gerador para determinar o ano de imputação do número limite de animais.

Artigo 5º

1. Os animais em relação aos quais é concedido o prémio, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 468/87, devem ser abatidos dentro de vinte e um dias a contar da data da sua primeira colocação no mercado.

2. O peso de carcaça referido no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 468/87 será fixado, com base numa carcaça que satisfaça as exigências definidas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2226/78 da Comissão⁽¹⁾.

Se a apresentação da carcaça diferir dessa definição, são aplicáveis os coeficientes de correcção que constam do anexo do Regulamento (CEE) nº 563/82 da Comissão⁽²⁾.

3. Quando o prémio é repago por um intermediário ao produtor, nos termos do disposto no nº 3, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 468/87, o montante repago deve ser mencionado na factura; esse montante não pode ser incluído no preço pago ao produtor.

Artigo 6º

1. Os montantes fixados no nº 1 do artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 805/68 serão pagos o mais tardar nove, ou, em caso de aplicação do nº 2 do artigo 3º, quinze meses após a data da apresentação do pedido. Em nenhum caso serão pagos antes do termo do período de manutenção referido no segundo travessão do artigo 2º

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 67 de 11. 3. 1982, p. 23.

2. A taxa de conversão a aplicar aos montantes referidos no nº 1 é a taxa de conversão agrícola aplicável na data da apresentação do pedido. Todavia, em relação aos pedidos apresentados durante um período fixado em execução do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º, a taxa de conversão agrícola é a aplicável no primeiro dia desse período.

Artigo 7º

1. Os animais que são objecto de um pedido de prémio referido no artigo 2º serão portadores, nos prazos fixados pelos Estados-membros e, o mais tardar, cinco semanas após a data de apresentação do pedido, de uma identificação bem visível e permanente. Esta identificação consistirá numa marcação indelével de uma orelha do animal, quer por uma perfuração da orelha quer pela fixação de uma marca na orelha quer por um entalhe na orelha.

Os sistemas de identificação aplicados pelos Estados-membros fora do âmbito específico do prémio especial podem, igualmente, ser utilizados para a identificação dos animais elegíveis, desde que esses sistemas permitam identificar cada animal por um número, aplicado na orelha do animal ou numa marca auricular. Neste caso, os números dos animais em causa devem constar do pedido de prémio e este deve poder ser verificado:

- quer mediante um documento que acompanhe o animal durante a sua vida e do qual conste o número de identificação do animal em causa,
- quer na medida em que os Estados-membros tomem as disposições necessárias para evitar o risco de uma concessão do prémio, mediante um registo no qual o animal esteja registado sob o seu número e que seja mantido pelas autoridades competentes ou, se as disposições legislativas e administrativas nacionais o previrem, pelos produtores, de acordo com a Comissão.

Todavia, os animais assim identificados que são expedidos, após o pagamento do prémio, para outro Estado-membro devem ser marcados, aquando da sua expedição, de uma forma específica.

2. Os Estados-membros podem estabelecer que as carcaças apresentadas, em aplicação do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 468/87, serão marcadas.

3. Os animais que são objecto de um pedido de prémio, ao abrigo, do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 468/87, serão marcados por uma perfuração da orelha aquando da sua primeira colocação no mercado.

4. Os Estados-membros adoptarão as normas nacionais no que respeita à identificação prevista no nº 1 e à marcação prevista nos nºs 2 e 3. Informarão a esse respeito a Comissão antes de 3 de Abril de 1989.

Artigo 8º

1. As autoridades competentes designadas por cada Estado-membro procederão ao controlo administrativo e às inspecções no local com vista à verificação da observância das normas do regime do prémio especial. Essas

inspecções devem incidir num número mínimo de explorações, a fixar pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68. O controlo incidirá, nomeadamente:

- a) No número de bovinos machos presentes na exploração gerida pelo produtor e que são objecto do pedido ou, em caso de aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 468/87, na observância do limite de noventa animais por ano civil e por exploração;
- b) Na exactidão das declarações previstas e na observância dos compromissos assumidos pelo produtor;
- c) Na observância das normas relativas à identificação ou à marcação referidas no artigo 7º.

2. Os Estados-membros, com o objectivo de permitir o exercício de um controlo suficiente dos pedidos apresentados nos termos do artigo 2º, fixarão um período mínimo durante o qual os bovinos machos devem ser mantidos na exploração após a data da apresentação do pedido. Este período não pode ser inferior a dois meses nem superior a cinco meses.

3. Em caso de aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 468/87 o controlo deve permitir assegurar que o produto produziu animais directamente destinados ao abate ou à primeira colocação no mercado com vista ao abate e que os meios de produção permitem a engorda na exploração em causa, durante um período de pelo menos dois meses, do número de animais indicado no ou nos pedidos apresentados pelo produtor relativamente ao ano em questão. O controlo é efectuado com base na contabilidade da exploração e de qualquer outro documento disponível, bem como numa apreciação técnica dos meios de produção utilizados pelo produtor. Em caso de dúvida, cabe ao produtor fazer prova de que engordou o número de animais em questão.

Artigo 9º

1. Sem prejuízo dos nºs 2, 3 e 4, não será pago qualquer prémio se o número de animais efectivamente elegíveis resultante do controlo for inferior àquele para que foi apresentado o pedido de prémio.

2. Se a diminuição do número de animais for imputável a circunstâncias naturais da vida do rebanho, o prémio será pago em relação ao número de animais efectivamente elegíveis, desde que o beneficiário tenha informado, por escrito, a autoridade competente no prazo de dez dias a contar do acontecimento em causa.

3. O direito ao prémio será mantido em relação ao número de animais efectivamente elegíveis quando o produtor não tenha respeitado o compromisso previsto no artigo 2º devido a casos de força maior, nomeadamente, os referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1244/82 da Comissão (1). O produtor informará desse facto as autoridades competentes no prazo de dez dias a seguir ao acontecimento em causa.

(1) JO nº L 143 de 20. 5. 1982, p. 20.

4. Em casos diferentes dos referidos no nº 2, quando a diferença entre o número de animais efectivamente elegíveis e o número declarado for inferior a 5 % ou, no máximo, de um animal, se o número dos animais declarados for igual ou inferior a vinte cabeças, o prémio será pago em relação ao número de animais elegíveis, diminuído de 20 %, desde que a autoridade competente esteja convicta de que não se trata de uma falsa declaração feita deliberadamente ou com negligência grave.

5. Os montantes pagos indevidamente serão recuperados, aumentados dos juros, a determinar pelo Estado-membro, a partir do pagamento do prémio e até à sua recuperação.

6. Em caso de aplicação do nº 1, se a autoridade competente verificar que se trata de uma falsa declaração feita deliberadamente ou com negligência grave, o produto em causa será excluído do benefício do regime do prémio por um período de doze meses, a partir da data dessa verificação.

Artigo 10º

Aquando da expedição de animais vivos elegíveis de um Estado-membro que aplica o regime referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 468/87 para outro Estado-membro, ou aquando da sua exportação para um país terceiro, o prémio especial pode ser concedido à saída do território do Estado-membro em causa.

Neste caso :

a) O pedido será acompanhado :

- da declaração do produtor de que os animais têm, no mínimo, a idade de nove meses aquando da expedição ou da exportação e de que foram mantidos na sua exploração durante, pelos menos, dois meses,
- da prova da expedição ou da exportação dos animais referida nos nºs 1 e 2 do artigo 2º ;

b) Os animais serão identificados em conformidade com o nº 1 do artigo 7º

Artigo 11º

1. Em derrogação do artigo 2º, nos Estados-membros ou regiões de um Estado-membro que apliquem pela primeira vez o prémio especial, os produtores podem, durante um período transitório compreendido entre 3 de Abril e 4 de Junho de 1989, apresentar pedidos de prémio sem assumirem o compromisso referido no segundo travessão desse preceito.

Neste caso, o produtor deve declarar no seu pedido que os animais em causa têm, no mínimo, a idade de nove meses na data da apresentação do pedido e que foram mantidos na sua exploração durante um período de, pelo menos, dois meses antes daquela data.

2. Os Estados-membros a que não se aplica o disposto no nº 1, podem abrir, de 3 de Abril a 4 de Junho de 1989, um período de apresentação de pedidos transitórios em relação a animais cuja engorda está quase terminada. Neste caso, o produtor deve declarar no seu pedido :

- que os animais em causa têm, no mínimo, a idade de doze meses na data da apresentação do pedido,
- que os mantém na sua exploração durante, pelo menos, um mês,
- que os animais serão abatidos ou exportados para um país terceiro antes de 3 de Setembro de 1989.

3. Os animais em causa devem ser portadores de uma identificação bem visível e permanente.

Artigo 12º

1. A prova da expedição dos animais é considerada prestada mediante a apresentação de um certificado emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro de partida onde se declare que os animais saíram desse Estado-membro.

Aquando das expedições é obrigatória a utilização do procedimento do trânsito comunitário interno para permitir a emissão do certificado referido no primeiro parágrafo. O certificado será visado, a pedido, após a estância aduaneira de partida ter recebido o exemplar para devolução do documento de trânsito.

Em relação aos animais expedidos a coberto da declaração de expedição internacional, equivalente ao documento T2, o certificado será, a pedido, emitido após apresentação da declaração de expedição, da qual resulte que os animais que deles são objecto foram aceites para transporte pela administração dos caminhos-de-ferro. A estância aduaneira de partida só pode autorizar uma alteração do contrato de transporte que tenha por efeito fazer terminar o transporte num Estado-membro diferente do Estado-membro destinatário se o certificado não tiver sido emitido ou se for restituído.

2. No que respeita à exportação, a prova da saída do território aduaneiro da Comunidade é feita tal como em matéria de restituição à exportação.

Artigo 13º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar dez dias após a data de início de aplicação, as medidas adoptadas para execução do Regulamento (CEE) nº 468/87 e do presente regulamento.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 31 de Março de cada ano, o número de animais em relação aos quais tiver sido concedido o prémio especial durante o ano civil transacto.

Artigo 14º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 859/87. No entanto, continua a ser aplicável aos pedidos de prémio apresentados antes de 3 de Abril de 1989 e aos pedidos relativos aos animais expedidos ou exportados antes dessa data.

Artigo 15º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 1989.

É aplicável aos pedidos apresentados a partir de 3 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

relativa a um processo em aplicação do artigo 86º do Tratado CEE (IV/31.851 —
Magill TV Guide/ITP, BBC e RTE)

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(89/205/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a denúncia apresentada pela Magill TV Guide Ltd, em 4 de Abril de 1986, contra a Independent Television Publications Ltd, a British Broadcasting Corporation e a Radio Telefis Eireann,

Tendo em conta a decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1987, de dar início a um processo no presente caso,

Tendo sido dadas às empresas em causa a oportunidade de apresentarem as suas observações relativamente às acusações formuladas pela Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento nº 17, em articulação com o Regulamento nº 99/63/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1963, relativo às audições referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho⁽²⁾,

Após consulta do comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes,

I. OS FACTOS

- (1) A presente decisão diz respeito a práticas e políticas da Independent Television Publications Ltd, da British Broadcasting Corporation e BBC Enterprises Ltd, e da Radio Telefis Eireann, respectivamente, no que diz respeito às suas listas antecipadas de programas, e o efeito dessas práticas e políticas no mercado dos guias de programas de televisão (TV) relativamente aos programas que podem ser captados na Irlanda e na Irlanda do Norte.

A. As empresas

- a) *ITP*
- (2) A Independent Television Publications Ltd, Londres, foi fundada em 1967 a fim de publicar uma revista da programação nacional da televisão independente no Reino Unido. Os accionistas da ITP são os actuais produtores de televisão franqueados pela Independent Broadcasting Authority (IBA) para fornecerem programas de televisão independente. A própria IBA é uma empresa pública fundada a fim de fornecer serviços (independentes) de radiodifusão televisiva e radiofónica como um serviço público no Reino Unido, na ilha de Man e nas ilhas do Canal, como complemento dos serviços da BBC (ver infra). A IBA celebra contratos com empresas privadas para o fornecimento de programas para determinadas regiões do país ou para o fornecimento de um determinado serviço de programas. Estes produtores fornecem no seu conjunto os programas para um canal de TV (ITV). Além disso, uma filial da IBA, a Channel Four Television Company Ltd., também fornece um serviço de programas de televisão.

⁽¹⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

⁽²⁾ JO nº 127 de 20. 8. 1963, p. 2268/63.

b) *BBC*

- (3) A British Broadcasting Corporation foi constituída no Reino Unido por Carta Real e opera ao abrigo de uma licença concedida pelo Secretário de Estado do Interior. O principal objectivo da BBC consiste no fornecimento de um serviço público de radiodifusão para recepção generalizada no país e no estrangeiro. Um outro objectivo consiste em compilar, imprimir, publicar, circular e distribuir, gratuitamente ou não, as publicações que possam ser necessárias aos objectivos da empresa.

As receitas da BBC provêm de três fontes: receitas de licenças de televisão, subvenções e das próprias actividades comerciais da BBC conduzidas através da BBC Enterprises Ltd, uma filial a 100 % da BBC, que inclui as publicações.

O volume de negócios total da BBC Enterprises Ltd. em 1986/1987 foi de 117 milhões de libras esterlinas.

c) *RTE*

- (4) A Radio Telefis Eireann Authority é um organismo de carácter público estabelecido na Irlanda que fornece serviços nacionais de televisão e de rádio, preenchendo as condições de serviço público. À RTE foi também concedida autorização para publicar, gratuitamente ou não, quaisquer publicações que possam ser necessárias ou úteis aos seus objectivos.

As receitas da RTE provêm de três fontes: receitas de licenças de televisão, receitas publicitárias e publicações.

d) *Magill*

- (5) A Magill TV Guide Ltd, Dublin, foi criada com o objectivo de publicar na Irlanda e na Irlanda do Norte uma revista semanal contendo informações relativas aos programas de televisão que os telespectadores dessa área poderão ver. A publicação dessa revista teve início em Maio de 1985. Na sequência das injunções obtidas pela ITP, BBC e RTE, impedindo a Magill de publicar as suas listas antecipadas semanais de programas de televisão na pendência de um processo judicial a nível nacional relativo ao direito de publicar este material (ver infra), a Magill cessou as suas actividades editoriais.

A Magill TV Guide Ltd é uma filial a 100 % da Magill Publications Holdings Ltd, Dublin.

B. O mercado televisivo⁽¹⁾

- (6) Em Dezembro de 1985, tinham sido emitidas 500 000 licenças de televisão a cores e 200 000 a preto e branco, para as famílias irlandesas (dados do

(1) O mercado de programas radiofónicos não é considerado separadamente na presente decisão porque as listas antecipadas dos serviços de programas de rádio são normalmente publicadas em conjunto com as listas dos programas de televisão.

Departamento Central de Estatísticas). Relativamente ao Reino Unido, os números correspondentes eram, em Julho de 1986, de 16,3 milhões e de 2,6 milhões. Na Irlanda do Norte, 300 000 famílias possuíam uma licença de televisão, em Novembro de 1986. Em qualquer destes países, a grande maioria da população dispõe de uma televisão.

Na Irlanda, a RTE goza de um monopólio legal relativamente às prestações de um serviço de radiodifusão nacional. Actualmente difunde em dois canais — RTE 1 e RTE 2.

No Reino Unido existe um duopólio entre a BBC e a IBA em relação ao fornecimento dos dois serviços nacionais de televisão. Cada uma delas fornece dois canais: BBC 1 e BBC 2, ITV e Channel 4, respectivamente, com variantes regionais. A Irlanda do Norte é uma dessas regiões⁽²⁾.

Para além do serviço de programas que são difundidos directamente, a maior parte dos telespectadores na Irlanda e na Irlanda do Norte também capta os programas das televisões vizinhas. Estes espectadores captam, assim, pelo menos, seis canais de televisão: RTE 1, RTE 2, BBC 1 (Irlanda do Norte), BBC 2, ITV (Ulster) e Channel 4. Adicional ou alternativamente, alguns espectadores captam os programas de BBC e da IBA difundidos no País de Gales.

Além disso, tem sido possível, desde Janeiro de 1987, a muitos espectadores na Irlanda, captarem também um certo número de canais difundidos por satélite distribuídos pelos vários operadores de televisão por cabo existente no país⁽³⁾. Prevê-se igualmente a criação, em ambos os países, de outros canais de televisão no decurso de 1989.

C. Os produtos

- (7) Os produtos envolvidos no presente processo são as listas antecipadas dos futuros programas de televisão e de rádio.

Estas listas antecipadas semanais são enviadas, gratuitamente, a pedido, aos jornais e, nalguns casos, a revistas sob a forma de folhas ou resumos informativos sobre a programação. Essas folhas ou resumos podem incluir informações adicionais sobre o conteúdo de determinados programas. Também reproduzem a nota ou licença relativa aos direitos de autor, ou uma referência a essa nota ou licença, que define os limites dentro dos quais é permitido aos editores reproduzir essas informações, relativas

(2) Um número limitado de espectadores no Reino Unido pode também captar outros canais distribuídos pelos operadores de televisão por cabo locais. Contudo, e até agora, os serviços de televisão por cabo não se encontram ainda generalizados no conjunto do Reino Unido. Este serviço não existe na Irlanda do Norte.

(3) Estes incluem o Sky Channel, o Superchannel, o Arts Channel, Children's Channel, Cork Multichannel, Lifestyle e o Screensport.

aos programas que os espectadores e ouvintes podem captar, tanto na Irlanda como no Reino Unido, ou em partes substanciais de um desses países. Para efeitos do presente processo, uma lista é definida como uma lista de programas a serem difundidos por, ou em nome de, uma organização de radiodifusão dentro de um determinado período de tempo, incluindo as seguintes informações: o título de cada programa a difundir, o canal, a data e a hora de transmissão.

As listas de programas são estabelecidas durante a definição do conteúdo dos programas a difundir, incluindo o canal e a hora de transmissão de cada programa, o calendário de programação. O processo de planeamento dos calendários de programação da IBA, BBC e RTE pode ter início vários meses antes da data efectiva de transmissão, e pode referir-se inicialmente a períodos de mais de uma semana antes de os calendários de programação diários e semanais serem preparados. Em qualquer caso, os calendários são objecto de uma série de projectos, crescentemente pormenorizados e precisos em cada fase, até ao horário semanal se tornar definitivo (sujeito a alterações de última hora) entre duas e quatro semanas antes da transmissão, segundo a prática da organização ou das empresas de radiodifusão em questão. As listas documentam os horários de programação semanais. Contudo, neste estágio tornam-se também produtos susceptíveis de comercialização.

D. Legislação sobre direitos de autor e listas de programas

Reino Unido...

- (8) Foi já expressamente confirmado que as listas de programas de televisão, incluindo os resumos dos programas (isto é, uma sinopse factual de cada programa) são protegidas, enquanto obras, pelos direitos de autor ao abrigo do Copyright Act de 1956⁽¹⁾. Como consequência, os proprietários das listas de programas têm o direito de impedir terceiros não autorizados, *inter alia*, de reproduzirem, publicarem ou difundirem o trabalho protegido no todo ou numa parte substancial. Contudo, não foi estabelecida até agora qualquer definição precisa do que constitui uma « parte substancial » de uma lista de programas.

Irlanda

- (9) Até ao presente, a situação jurídica das listas de programas, no âmbito do Copyright Act de 1963, nunca foi apreciada judicialmente. A questão é actualmente objecto de um processo judicial entre a Magill e a BBC, ITP e RTE.

E. Direitos de autor e programas do serviço televisivo da ITP (ITV e Channel Four), à BBC e à RTE

a) ITP (ITV e Channel Four)

- (10) A propriedade dos direitos de autor no que diz respeito às listas de programas do serviço televisivo da ITV pertence inicialmente aos produtores que produzem os horários de programação. Contudo, as condições dos seus contratos com a IBA exigem-lhes que cedam esses direitos de autor ao ITP durante o período de vigência dos seus contratos, e proíbe-os de publicarem eles próprios⁽²⁾ uma revista de programas ou pormenores sobre os programas. Em contrapartida, a ITP compromete-se a pagar aos produtores um montante correspondente a uma percentagem de 70 % dos lucros líquidos da ITP atribuíveis à venda da TV Times (ver infra). Este montante é dividido pelos produtores de programas em proporção directa das receitas líquidas de publicidade de cada um deles⁽³⁾. O Channel Four também cede os direitos de autor das suas listas de programas ao ITP, sem qualquer encargo, em função do acordo deste último de suportar os custos e as despesas com a publicação e a publicidade da informação sobre os programas do Channel Four. Para efeitos da presente decisão, estas listas são denominadas colectivamente por listas ITP.

b) BBC

- (11) A propriedade dos direitos de autor nas listas de programas da BBC 1 e BBC 2 pertence inicialmente à própria BBC. Contudo, a partir da assinatura de um acordo em Maio de 1986, esses direitos foram cedidos à BBC Enterprises Ltd, sem prejuízo do direito da BBC exercer tais direitos se tal se revelar necessário à sua própria publicidade.

c) RTE

- (12) A propriedade dos direitos de autor nas listas de programas da RTE 1 e RTE 2 pertence à RTE.

F. As listas de programas e os mercados de guias TV

- (13) As listas de programas constituem o meio através do qual o público pode obter uma informação antecipada relativa aos serviços de programas futuros. Geralmente, estas listas, enquanto tal, não são comunicadas directamente ao público mas, na medida em que são fornecidas, são recebidas pelo público através de publicações intermediárias (ou serviços de radiodifusão). Na medida em que contêm esta informação, tais publicações podem ser denominadas guias TV⁽⁴⁾. Contudo, pode fazer-se uma distinção entre guias TV diários (ou de fim-de-semana) e semanais, e distinguiu-se também entre guias gerais e outro tipo de guias.

⁽²⁾ Este acordo não é objecto do presente processo.

⁽³⁾ Enquanto accionistas da empresa, os produtores de programas também têm uma participação nos lucros da ITP.

⁽⁴⁾ Considerou-se que o termo « guia TV » também abrange as listas de programas de rádio.

⁽¹⁾ BBC e ITP c. Time Out Ltd (1984) FSR 64.

a) Guias diários (ou fim-de-semana)

- (14) A maior parte dos jornais diários, se não todos, publicados na Irlanda e na Irlanda do Norte contêm as listas de programas de rádio e de televisão da ITP, da BBC e da RTE desse dia. Os jornais do Reino Unido vendidos na Irlanda incluem as mesmas listas de programas de rádio e de televisão da ITP e da BBC. Os jornais semanais podem também conter as listas do dia em que são publicados. Em certos dias alguns jornais contêm mesmo listas relativas a dois dias. Um certo número de jornais irlandeses publica também as listas de programas através de cabo de satélite disponíveis na Irlanda ou, pelo menos, na área da publicação. Desta situação resulta assim a existência de um grande número de guias TV gerais diários no mercado da Irlanda e do Reino Unido, incluindo a Irlanda do Norte.

Para além disso, as listas diárias (e nalguns casos de dois dias) da BBC e da ITP também estão disponíveis no Ceefax e no Oracle, serviços de informação televisiva por teletexto fornecidos pela BBC, pela ITV e pelo Channel Four às famílias com aparelhos de televisão preparados para receber esse serviço.

Os jornais (diários e semanários) recebem gratuitamente as listas antecipadas semanais, a pedido, da ITP⁽¹⁾, da BBC e da RTE, juntamente com resumos dos programas, isto é, informações complementares factuais sobre determinados programas. Isto é acompanhado, em cada caso, por uma nota ou licença de direitos de autor que estabelece as condições a que está sujeita a reprodução destas informações. As práticas e as políticas da ITP, da BBC e da RTE na matéria, com pequenas variações nas suas políticas individuais, são de que os jornais podem reproduzir as listas diárias (ou nalguns casos de dois dias) em determinadas condições, nomeadamente no que diz respeito ao formato da publicação. A RTE permite igualmente às revistas publicarem estas informações na mesma base dos semanários.

As políticas de concessão de licenças da ITP, da BBC e RTE são aplicadas rigorosamente por cada parte, se necessário mediante acções judiciais contra as publicações que não respeitem as condições autorizadas⁽²⁾.

Em contraste com este procedimento, as empresas que operam por cabo e por satélite não impõem quaisquer limitações à publicação das suas listas de programas, que são igualmente distribuídas gratuitamente e a pedido.

(1) De facto, as listas são recebidas dos próprios produtores e do Channel Four.

(2) A inclusão de alguns « programas em destaque », isto é a referência a um pequeno número de programas a difundir na semana seguinte é considerada por cada uma das partes como não violando os seus direitos de autor.

b) Guias semanais

- (15) Actualmente não existem Guias TV gerais no mercado da Irlanda ou do Reino Unido. Durante um breve período, em Maio e Junho de 1986, a Magill TV Guide publicou um guia deste tipo na Irlanda, mas na sequência de injunções obtidas pela ITP, BBC e RTE em acções judiciais a nível nacional, a Magill cessou a publicação do guia. As empresas que desejam publicar um Guia TV global semanal na Irlanda e no Reino Unido encontram-se restringidas pela política de licenciamento da ITP, da BBC e da RTE, limitada ao descrito no ponto 14. Quando se considerou que as empresas excederam os limites dessas licenças, essas empresas são ameaçadas com acções judiciais, ou são mesmo demandadas judicialmente por violação dos direitos de autor, ao abrigo da legislação do Reino Unido e/ou da Irlanda. Com esse fundamento, foi já iniciada uma acção contra a Magill por parte da ITP, da BBC e da RTE. Em contrapartida, nem a ITP nem a BBC procuraram impedir a publicação das suas listas de programas em qualquer dos Guias TV semanais publicados fora da Irlanda e do Reino Unido, pela razão declarada de não terem interesse em processar publicações em língua estrangeira, apesar da suspeita de que estas publicações, eventualmente, incluem material, nos termos do direito local, susceptível de violar os seus direitos de autor.

A ITP, a BBC e a RTE publicam, cada uma delas, um Guia TV semanal contendo apenas a sua própria lista semanal individual de programas.

i) ITP

- (16) O Guia TV semanal é o TV Times, publicado em treze edições regionais a um preço de 0,37 libras esterlinas ou de 0,52 libras irlandesas. As edições da Irlanda do Norte e do País de Gales são vendidas no Reino Unido, assim como na Irlanda. Os números relativos à tiragem média semanal do TV Times foram em 1986 de 72 410 e de 15 910 respectivamente na Irlanda do Norte e na Irlanda. Segundo a ITP, os números totais relativos à tiragem média semanal do TV Times são de cerca de 3 milhões, sendo o guia adquirido por cerca de 16 % das famílias do Reino Unido que possuem um aparelho de televisão⁽³⁾. Juntamente com o guia TV da BBC, o TV Times é o jornal semanal mais vendido no Reino Unido, sendo muito atractivo para os anunciantes. O TV Times é adquirido por 2 % dos lares na Irlanda.

O total dos resultados comerciais da TV Times durante os cinco anos anteriores a Julho de 1986 são os seguintes :

(3) Não existem dados separados relativamente à Irlanda do Norte.

(Resultado comercial anual a 29 de Julho/milhares de libras esterlinas)(¹)

	1981/1982	1982/1983	1983/1984	1984/1985	1985/1986
1. Volume de negócios (²)	47 678	49 850	54 079	57 294	59 563
2. Lucro antes de impostos	2 599	3 140	3 613	3 884	3 944
3. Lucro antes de impostos, em percentagem do volume de negócios	5,45 %	6,30 %	6,68 %	6,78 %	6,62 %
4. Direitos de autor	6 063	7 327	8 429	9 063	9 203

⁽¹⁾ Fonte: ITP.⁽²⁾ Dividido entre vendas e publicidade.

ii) BBC

- (17) O Guia TV semanal da BBC (actualmente publicado pela filial a 100 % da BBC) é o Radio Times, publicado em 16 edições regionais a um preço de 0,37 libras esterlinas ou de 0,52 libras irlandesas. As edições da Irlanda do Norte e do País de Gales são vendidas no Reino Unido, assim como na Irlanda. Os números relativos à tiragem média semanal do Radio Times são de 75 430 e de 15 020, respectivamente na Irlanda do Norte e na Irlanda. O número total relativo à tiragem média nacional é superior a 3 milhões, sendo o guia adquirido por cerca de 15 % das famílias do Reino Unido que possuem

um aparelho de televisão. Apesar de não existirem estatísticas exactas relativamente a este ponto, parece que muitos dos consumidores que compram o Radio Times compram também o TV Times (ver o Relatório da Comissão dos Monopólios e Fusões. A British Broadcasting Corporation e a independent Television Publication Ltd. 1985 Cmnd. 9614). Em consequência, o Radio Times também constitui uma publicação atractiva para os anunciantes.

O total dos resultados comerciais do Radio Times durante os cinco anos anteriores a 1986 são os seguintes :

(Ano até 31 de Março/milhões de libras esterlinas)

	1982	1983	1984	1985	1986
1. Volume de negócios (¹)	41,5	45,2	43,7	52,6	56,3
2. Lucro líquido antes de impostos	3,6	5,6	2,8	2,2	1,3
3. Lucro líquido antes de impostos, em percentagem do volume de negócios	8,7 %	12,4 %	6,4 %	4,2 %	2,2 %

⁽¹⁾ Vendas líquidas mais receitas de publicidade.

Fonte: BBC

iii) RTE

- (18) O Guia TV semanal da RTE é o RTE Guide, vendido ao preço de 0,40 libras irlandesas ou de 0,50 libras esterlinas. É vendido na Irlanda, bem como na Irlanda do Norte. A tiragem média semanal do RTE Guide foi em 1986 de 130 000 e de 6 500, respectivamente na Irlanda e na Irlanda do Norte.

O total dos resultados comerciais do RTE Guide durante os cinco anos anteriores a Setembro de 1985 são os seguintes :

(Ano até Setembro/em milhares de libras irlandesas)

	1981	1982	1983	1984	1985
Volume de negócios (vendas & publicidade)	1 706	2 195	2 853	3 099	3 916

II. Apreciação jurídica

A. Artigo 86º

Empresas

- (19) Ao publicarem os guias TV com o objectivo de realizarem lucros comerciais, incluindo a venda de

espaço publicitário, a ITP, a BBC (ou desde Maio de 1986, a BBC Enterprises Ltd) e a RTE estão, cada uma delas, envolvidas numa actividade económica. Como tal, constituem empresas na acepção do artigo 86º. A aplicabilidade das regras de concorrência em tais circunstâncias, relativamente às organizações de radiodifusão pública, foi confirmada pelo Tribunal de Justiça no Processo 155/73 Sacchi (¹).

Relativamente à BBC, apesar de as actividades editoriais do seu guia TV terem sido transferidas para a BBC Enterprises Ltd. desde Maio de 1986, esta última constitui uma filial a 100 % da BBC, encontrando-se sujeita ao seu controle. Além disso, a BBC conservou certos direitos relativos aos direitos de autor das listas de programas da BBC e continua a determinar a política geral em matéria de licenças destas listas. Como tal, a BBC e a BBC Enterprises Ltd. devem ser consideradas, no presente processo, como uma única unidade económica para efeitos do artigo 86º.

⁽¹⁾ Processo 155/73 Sacchi, Colectânea da jurisprudência do Tribunal 1974, p. 409.

Posição dominante

Mercado do produto relevante

- (20) Os produtos a considerar na presente decisão são as listas semanais antecipadas dos serviços de programas regionais da ITP, da BBC e da RTE, bem como aos guias TV em que estas listas são publicadas (ou difundidas).

Para um editor que deseje publicar um guia TV semanal geral para distribuição na área geográfica onde os programas, a que estas listas se referem, podem ser captados, estas listas constituem a matéria-prima essencial de tal guia, para além de outras listas já disponíveis. Na medida em que respeitam a programas diferentes, as listas individuais não são permutáveis entre si, mas complementares. No caso de guias globais cada uma destas listas constitui, portanto, um elemento de um todo.

Estas listas também são essenciais para o consumidor que deseje obter uma informação semanal antecipada. Na prática, tal informação é comunicada ao consumidor mediante a publicação (ou difusão) dos guias TV. Relativamente ao consumidor, as listas semanais antecipadas das organizações de radiodifusão contidas nos guias não são também permutáveis, pelas mesmas razões que as já referidas em relação aos editores.

Além do mais, pode estabelecer-se uma distinção entre as listas semanais e as listas diárias. Relativamente à informação que fornecem aos consumidores, as listas diárias só em certa medida são substituíveis pelas listas antecipadas semanais. O facto de muitos consumidores estarem dispostos a adquirir um ou mais dos guias TV semanais publicados pela ITP, BBC e RTE, quando a informação está disponível diariamente nos jornais, é indicativo da procura de informação mais antecipada.

Além disso, este facto indica que, dada a procura em relação a esta informação, ela devia estar contida num único periódico, isto é, num guia geral. É esta a experiência da Magill e de outros editores, que tentavam publicar listas antecipadas semanais. É também a situação existente em outros Estados-membros, onde existem guias TV semanais globais.

Neste contexto, deve também realçar-se a importância dos guias TV globais relativamente aos anunciantes, tendo em vista especialmente a procura potencial destes guias.

Os mercados dos guias TV acima referidos estão separados do(s) mercado(s) dos serviços de radiodi-

fusão, apesar da existência dos primeiros derivarem e poderem ser considerados como acessório do(s) último(s).

Mercado geográfico relevante

- (21) Para efeitos do presente processo, o mercado geográfico corresponde à área comum em que as listas semanais podem ser recebidas e em que os guias TV que contêm estas listas são distribuídos. O serviço de programas da RTE é recebido na maior parte, se não mesmo da totalidade, da Irlanda e da Irlanda do Norte. Os serviços de programas da BBC, da ITV e do Channel Four são igualmente recebidos neste área, pelo menos no que diz respeito às variantes regionais destes serviços. Um guia TV semanal geral deveria assim incluir pelo menos as listas semanais relativas a estes serviços regionais.

Daí que, para efeitos do presente processo, o mercado geográfico relevante é constituído pela maior parte, se não mesmo a totalidade da Irlanda e da Irlanda do Norte, cuja superfície constitui uma parte substancial do mercado comum para efeitos da aplicação do artigo 86º

Posição dominante

- (22) Independentemente de quaisquer eventuais direitos de propriedade intelectual de que sejam, ou de que aleguem ser titulares, os organismos de radiodifusão têm um monopólio de facto sobre a produção e a primeira publicação das suas listas semanais. Isto deve-se ao facto de as listas de programas serem um produto derivado do processo de programação dos horários, realizado e conhecido apenas pelas próprias pessoas que o fazem. Além disso, as listas só se tornam produtos susceptíveis de comercialização quando os próprios horários se tornam definitivos (sujeitos a alterações de última hora), pouco tempo antes da emissão. Como resultado, não é possível a terceiros produzirem eles próprios listas fiáveis para publicação nos seus próprios guias TV. São obrigados a obterem listas dos próprios organismos de radiodifusão, ou de empresas a quem os direitos relativos às listas tenham sido concedidos, neste caso a ITP, a BBC e a RTE. Os terceiros estão, portanto, numa posição de dependência económica, característica de uma posição dominante.

Além disso, o monopólio de facto detido por cada um dos organismos da radiodifusão, relativamente às suas próprias listas de programas, é reforçado em termos de monopólio legal na medida em que estes organismos reivindicam protecção ao abrigo da legislação de direitos de autor no Reino Unido e/ou

na Irlanda, ou que as partes para quem elas tenham eventualmente transferido os alegados direitos reivindicuem a mesma protecção. No presente processo, a ITP (a quem as empresas independentes de televisão no Reino Unido cederam os seus direitos), a BBC e a RTE têm, cada uma delas, solicitado protecção nos termos da legislação de direitos de autor em questão.

Como resultado, não é possível existir concorrência de terceiros nesses mercados.

Com base no acima referido conclui-se que a ITP, a BBC e a RTE detêm, cada uma delas, uma posição dominante na acepção do artigo 86º

Abuso de posição dominante

- (23) O artigo 86º dispõe expressamente, na sua alínea b), que há abuso quando uma empresa limita a produção ou a distribuição em prejuízo dos consumidores.

Actualmente, os editores não têm meios que lhes permitam publicar um guia TV global para os consumidores na Irlanda e na Irlanda do Norte. Em vez disso, os consumidores que desejam obter informação antecipada sobre a programação semanal têm que adquirir três guias distintos, isto é, o TV Times, o Radio Times e o RTE Guide, publicados respectivamente pela ITP, BBC e RTE, com uma despesa semanal total de 1,54 libras irlandesas ou de cerca de 77 libras irlandesas por ano. Mesmo assim o consumidor na Irlanda não fica totalmente informado relativamente a todos os serviços de programação disponíveis na sua área, já que um certo número de canais por satélite e por cabo são também distribuídos em várias partes do país. Apesar de os editores terem direito a publicar esta informação sem quaisquer encargos, não é comercialmente viável publicar esta informação numa publicação semanal que não inclua também as listas semanais da ITP, BBC e RTE.

A impossibilidade de os editores produzirem e publicarem um guia TV geral resulta da recusa da ITP, da BBC e da RTE de permitirem a publicação de listas antecipadas da programação semanal, bem como das acções judiciais interpostas pela ITP, pela BBC e pela RTE contra os editores que não respeitam as condições das licenças concedidas ou a que não foi concedida mesmo qualquer licença. Isto é confirmado pela experiência da Magill e pelas políticas e práticas declaradas pelas próprias partes nesta matéria.

Deste modo, a ITP, a BBC e a RTE impedem a satisfação de uma substancial procura potencial existente no mercado de guias TV gerais.

A procura resulta das vantagens oferecidas pelos guias TV gerais, isto é, a elaboração de listas semanais antecipadas para um grande número de programas disponíveis para o consumidor, de uma forma prática e sem ter de pagar uma soma considerável.

Relativamente ao preço, à situação noutros Estados-membros e à experiência da Magill indicam que esses guias globais podem ser vendidos a um preço razoável no que diz respeito aos consumidores. A este respeito, deve ser tomado em consideração o potencial comercial dos guias TV gerais relativamente aos anunciantes. Este carácter atractivo é aumentado pelo facto de os guias TV, como o Radio Times, serem efectivamente lidos por um número muito maior de pessoas do que aquelas que os compram, isto de acordo com as estimativas da BBC.

O potencial do mercado acima referido é também confirmado pela situação em vários outros Estados-membros, onde os guias TV semanais gerais são adquiridos por uma larga percentagem da população nacional, apesar de também serem publicados guias TV diários gerais nos jornais. Tal como na Irlanda e no Reino Unido.

A publicação do Magill TV Guide, apesar de por um breve período e com tiragem limitada, também demonstra claramente a procura do consumidor relativamente a um guia TV semanal geral da área em questão.

A ITP, a BBC e a RTE (individual ou colectivamente) alegam que as suas políticas e práticas actuais, relativamente às suas listas semanais antecipadas, são motivadas pela necessidade de assegurar uma cobertura de alta qualidade de todos os seus programas, incluindo os programas de interesse minoritário e/ou regional e os de conteúdo cultural, histórico e/ou educativo. A Comissão é de opinião que essas políticas e práticas não são necessárias para alcançar esses objectivos, que podem ser alcançados por meios menos restritivos, se necessário, através da imposição de condições para esse efeito aos editores a quem concedem licenças para publicar as suas listas de programas. A Comissão verifica, no entanto, que nenhuma das partes considerou necessário impor limitações à publicação por terceiros das listas diárias (ou relativas a dois dias) no sentido de alcançar este objectivo.

Com efeito, tendo em consideração as políticas e práticas efectivas da ITP, da BBC e da RTE, respectivamente, que consistem em, fornecer aos editores as suas listas antecipadas semanais, limitando através das condições das licenças concedidas a reprodução dessas listas a listas relativas a um e no máximo dois dias, ou recusando as licenças no seu conjunto, a Comissão considera serem essas práticas e políticas indevidamente restritivas.

À luz do acima referido, a Comissão conclui que as políticas e práticas actuais da ITP, da BBC e da RTE em relação às suas respectivas listas antecipadas semanais se destinam e têm o efeito de proteger a posição dos seus guias TV individuais, que não estão em concorrência nem entre si nem com outros guias.

A este respeito, a Comissão considera que as três empresas são perfeitamente capazes, tendo em conta a sua posição e experiência no mercado, de desempenhar um papel importante no mercado de guias TV gerais, caso o desejem. Poderão igualmente continuar a publicar guias TV individuais num mercado em que passarão a existir guias TV gerais, se considerarem que os seus guias servem melhor os interesses dos consumidores, como declararam. Ao limitarem o âmbito das suas políticas de licença no sentido de impedirem a produção e a venda de guias TV gerais, no entanto, a concorrência é restringida em prejuízo dos consumidores.

A Comissão é de opinião que, nas circunstâncias acima descritas, as empresas que detêm uma posição dominante, isto é, neste processo a ITP, a BBC e a RTE, que usam essa posição para impedir a introdução de um novo produto no mercado, isto é, um guia TV semanal geral, abusaram da sua posição dominante de um modo proibido pelo artigo 86º.

Os argumentos avançados pelas partes em relação aos direitos de autor não prejudicam esta conclusão. Pelo contrário, a Comissão considera que as práticas e as políticas da ITP, da BBC e da RTE no presente processo utilizam de facto os direitos de autor como um instrumento do abuso, de um modo que não integra o âmbito do objecto específico deste direito de propriedade intelectual.

Um outro efeito do abuso de posição dominante é o de que, devido às suas políticas e práticas actuais, a ITP, a BBC e a RTE, que detêm todas elas uma posição dominante no mercado no que diz respeito às suas próprias listas, apropriam-se igualmente do mercado derivado dos guias TV semanais, um mercado que, de outro modo, se poderia abrir à

concorrência, em especial no que diz respeito aos guias gerais semanais.

Efeitos no comércio entre Estados-membros

- (24) O abuso acima referido tem efeitos no comércio entre Estados-membros, já que um guia TV geral contendo as listas antecipadas semanais dos programas regionais da ITP, da BBC e da RTE seria claramente comercializado tanto na Irlanda como na Irlanda do Norte, o que incluiria o comércio fronteiriço de tal guia. Além disso, o comércio das próprias listas antecipadas semanais incluiria um comércio de natureza transfronteiriça.

Nº 2 do artigo 90º

- (25) Mesmo se a ITP, a BBC e/ou a RTE têm um dever legal ou estatutário de produzir e publicar as suas listas individuais de programas sob a forma de guias TV, o que não foi ainda estabelecido, a aplicação das regras de concorrência neste processo em nada prejudica o cumprimento desta tarefa especial na acepção do nº 2 do artigo 90º. Portanto, este artigo não é aplicável no presente processo.

B. Artigo 3º do Regulamento nº 17

- (26) O nº 1 do artigo 3º prevê que quando a Comissão considere que existe uma violação ao disposto no artigo 86º do Tratado pode, mediante decisão, ordenar às empresas ou associações de empresas em causa que ponham termo à violação.
- (27) O abuso no presente processo consiste na limitação do mercado de guias TV semanais na Irlanda e na Irlanda do Norte, através da limitação do âmbito das suas políticas e práticas de licenças com o objectivo de impedir a entrada no mercado de guia ou guias TV gerais. Segue-se que a intervenção da Comissão deve sanar a situação existente, possibilitando, pelo menos, a publicação de um guia TV semanal geral. Para alcançar este objectivo, é necessário que as listas regionais da programação semanal da ITP e da BBC, bem como as da RTE, sejam postas à disposição reciprocamente, ou à disposição de um terceiro ou terceiros, para publicação num guia geral. Limitar a ordem ao fornecimento destas listas à ITP, BBC e RTE, *inter se*, constituiria uma discriminação em relação aos terceiros que desejam produzir um guia semanal geral, de uma forma que não seria compatível com o artigo 86º. Portanto, a única solução possível no presente processo consiste em ordenar à ITP, à BBC e à RTE que forneçam reciprocamente e a terceiros, a pedido e numa base não discriminatória, as suas listas individuais antecipadas da programação semanal, autorizando a sua publicação por essas partes. Se escolherem fazê-lo através de licenças, considera-se razoável a exigência de *royalties* por parte da ITP, da BBC e da RTE. Além disso, a ITP,

a BBC e a RTE podem incluir em quaisquer licenças concedidas a terceiros as condições que considerem necessárias para assegurar uma cobertura global de alta qualidade de todos os seus programas, incluindo os de interesse minoritário e/ou regional e os de conteúdo cultural, histórico e educativo. Por conseguinte, deve exigir-se às partes que, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, apresentem propostas para aprovação pela Comissão das condições em que consideram que os terceiros devem ser autorizados a publicar as listas antecipadas da programação semanal que constituem o objecto da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

As políticas e práticas da ITP, da BBC e da RTE, respectivamente, em relação às suas listas individuais antecipadas de programação semanal, relativas a programas que podem ser captados na Irlanda e na Irlanda do Norte, constituem violações ao artigo 86º, na medida em que impedem a publicação e a venda de guias TV semanais gerais na Irlanda e na Irlanda do Norte.

Artigo 2º

A ITP, a BBC e a RTE devem imediatamente pôr termo à violação, tal como referida no artigo 1º, mediante o fornecimento recíproco e a terceiros, a pedido e numa base não discriminatória, das suas listas individuais antecipadas de programação semanal e autorizando a sua publicação por esses terceiros. Se escolherem fazê-lo através de licenças, considera-se razoável a exigência de *royalties* por parte da ITP, da BBC e da RTE. Além disso, a ITP, a BBC e a RTE podem incluir em quaisquer licenças concedidas a terceiros as condições que considerem necessárias para assegurar uma cobertura global de alta qualidade de todos

os seus programas, incluindo os de interesse minoritário e/ou regional e os de conteúdo cultural, histórico e educativo. Por conseguinte, deve exigir-se às partes que, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, apresentem propostas para aprovação pela Comissão das condições em que consideram que os terceiros devem ser autorizados a publicar as listas antecipadas da programação semanal que constituem o objecto da presente decisão. As partes devem, portanto, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, apresentar propostas para o efeito para aprovação da Comissão.

Artigo 3º

São destinatárias da presente decisão :

Independent Television Publications Ltd.,
247 Tottenham Court Road,
London W1P OAU,
Reino Unido

British Broadcasting Corporation,
BBC Broadcasting House,
London W1A 1AA,
Reino Unido

BBC Enterprises Ltd.,
Woodlands,
80 Woodlane,
London W12 OTF,
Reino Unido

Radio Telefis Eireann,
Dublin 4,
Irlanda

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Peter SUTHERLAND

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Março de 1989

que autoriza Portugal a importar de países terceiros com direito nivelador reduzido determinadas quantidades de açúcar em bruto durante o período compreendido entre 1 de Fevereiro de 1989 e 30 de Junho de 1989

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(89/206/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a seguir denominado « Acto », e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 303º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º, o nº 7 do seu artigo 16º e o segundo parágrafo do seu artigo 39º,Considerando que nos termos do primeiro e segundo parágrafos do artigo 303º do Acto, as quantidades máximas de açúcar em bruto que podem ser importadas de determinados países da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), com direito nivelador reduzido, bem como os períodos de aplicação em causa, a fim de abastecer as refinarias portuguesas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 600/86 da Comissão⁽³⁾;Considerando que o terceiro parágrafo do artigo 303º do Acto prevê, nomeadamente, que, se durante os períodos de aplicação acima referidos, o balanço comunitário previsional de açúcar em bruto para uma campanha ou parte de campanha determinada revelar que as existências de açúcar em bruto são insuficientes para assegurar o abastecimento adequado das refinarias portuguesas, Portugal pode ser autorizado a importar de países terceiros, ao abrigo da campanha em causa, as quantidades consideradas em falta nas mesmas condições de direito nivelador reduzido que as previstas para as quantidades a importar dos países ACP em questão; que o balanço previsional, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1988 e 30 de Junho de 1989 revelou que as quantidades previsíveis em falta podiam ser fixadas pela Decisão 88/462/CEE da Comissão⁽⁴⁾, numa primeira fase, em 120 000 toneladas, a importar de países terceiros durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1988 e 31 de Janeiro de 1989;

Considerando que as disponibilidades comunitárias efectivas em açúcar em bruto, nomeadamente a produção do departamento francês da Reunião, bem como as disponi-

bilidades para refinação, são agora conhecidas; que, por conseguinte, é necessário fixar o saldo das quantidades em falta em relação ao período compreendido entre 1 de Fevereiro de 1989 e 30 de Junho de 1989;

Considerando que, para satisfazer as exigências de uma boa gestão dos mercados do sector e, nomeadamente, as exigências de um controlo efectivo das operações, é necessário, por um lado, aplicar ao açúcar em causa as regras normais previstas para o cumprimento das formalidades aduaneiras de importação e, por outro, prever a comunicação por Portugal das quantidades de açúcar em bruto importadas e refinadas ao abrigo da presente decisão;

Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Portugal fica autorizado a importar dos países terceiros, para o período compreendido entre 1 de Fevereiro de 1989 e 30 de Junho de 1989, uma quantidade de açúcar em bruto correspondente a 15 000 toneladas de açúcar branco, aplicando o direito nivelador reduzido estabelecido nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 600/86.

Artigo 2º

1. O certificado relativo à importação de açúcar em bruto referido no artigo 1º é válido a partir da data da sua emissão até 30 de Junho de 1989.

2. O pedido de certificado referido no nº 1 deve ser apresentado ao organismo português competente durante a campanha de comercialização de 1988/1989 e ser acompanhado de uma declaração do refinador pela qual este se compromete a refinar em Portugal a quantidade de açúcar em bruto em causa nos seis meses seguintes ao da aceitação da declaração de importação.

Se o açúcar em causa não for refinado no prazo prescrito, o importador deve pagar um montante igual à diferença entre o preço limiar e o preço de intervenção de açúcar em bruto aplicáveis no dia da aceitação da declaração de importação em causa.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 223 de 13. 8. 1988, p. 43.

3. O pedido de certificado de importação e o certificado incluirão na casa 12 a seguinte menção :

« Importação com direito nivelador reduzido de açúcar em bruto, em aplicação da Decisão 89/206/CEE ».

4. A taxa de garantia relativa ao certificado referido no nº 1 é fixada em 0,25 ecu por 100 quilogramas líquidos de açúcar.

Artigo 3º

Se o volume dos pedidos de certificados exceder a quantidade referida no artigo 1º, Portugal procederá a uma repartição equitativa desta quantidade entre os interessados.

Artigo 4º

Portugal comunicará mensalmente à Comissão, em relação ao mês anterior:

- a) As quantidades de açúcar em bruto, expressas em peso « tal qual », em relação às quais tinham sido emitidos os certificados de importação referidos no artigo 2º ;
- b) As quantidades de açúcar em bruto, expressas em peso « tal qual », efectivamente importadas com utilização dos certificados referidos no artigo 2º ;
- c) As quantidades totais de açúcar em bruto em causa, em peso « tal qual », e expressas em açúcar branco, que tenham sido refinadas.

Artigo 5º

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 662/89 da Comissão, de 15 de Março de 1989, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremçoços doces

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 72 de 16 de Março de 1989)

Na página 16, anexo I « Produtos destinados à alimentação animal », ponto « A. Ervilhas utilizadas noutro Estado-membro », coluna « 2º período 5 » :

em vez de: « 9,942 »,

deve ler-se: « 8,942 ».
